



FACULDADE BAIANA DE DIREITO

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARINA HELENA LIBÓRIO CARVALHO

**GREEN IS THE NEW BLACK: PROPOSTAS DE COMBATE
AO GREENWASHING NO CONTEXTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Salvador

2023

MARINA HELENA LIBÓRIO CARVALHO

**GREEN IS THE NEW BLACK: PROPOSTAS DE COMBATE
AO GREENWASHING NO CONTEXTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Diogo Guanabara

Salvador

2023

TERMO DE APROVAÇÃO

MARIA HELENA LIBÓRIO CARVALHO

**GREEN IS THE NEW BLACK: PROPOSTAS DE COMBATE
AO GREENWASHING NO CONTEXTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____ / ____ / 2023.

AGRADECIMENTOS

Aos meus queridos, com amor. Vocês sabem quem são, mesmo que eu não os cite.

"Eu ainda acredito que o maior perigo não é a inatividade, o perigo é quando políticos e CEOs estão fazendo parecer que uma movimentação real está ocorrendo quando, na verdade, quase nada é feito além de contabilidade inteligente e relações públicas criativas"

Greta Thunberg, na Conferência pelo Clima da ONU, em Madri

RESUMO

Esta monografia começa por examinar o conceito de "*greenwashing*", uma prática que se tornou proeminente nas últimas décadas. O *greenwashing* envolve empresas tentando, de maneira enganosa, criar uma imagem de compromisso ambiental, mesmo que suas ações e produtos não estejam alinhados com tais valores. O trabalho enfatiza a necessidade de regulamentações mais rigorosas, devido à crescente conscientização sobre o *greenwashing*. À medida que as pessoas se tornam mais conscientes e exigem transparência, surgem discussões sobre o papel das empresas na sociedade, destacando a importância do ESG (Ambiental, Social e Governança) como um conjunto de critérios que orienta as empresas em direção a práticas mais sustentáveis e responsáveis. O desenvolvimento sustentável é apresentado como o objetivo final, enquanto o ESG atua como uma ferramenta prática para atingir esse objetivo, estabelecendo um equilíbrio entre o lucro e a função social das empresas. A tese se propõe a aprofundar a compreensão do *greenwashing*, examinar o cenário regulatório no Brasil e explorar as ferramentas disponíveis para combatê-lo, tanto no contexto legal quanto por meio de autorregulação e indicadores que promovam a clareza nas discussões sobre o *greenwashing* e suas consequências. Este estudo visa contribuir para um debate mais abrangente sobre as implicações do *greenwashing* nas práticas empresariais.

Palavras-chave: Desenvolvimento Sustentável; ASG (Ambiental, Social e Governança); Greenwashing; Responsabilidade Empresarial; Função Social da Empresa; Governança Corporativa.

ABSTRACT

This monograph begins by examining the concept of "greenwashing," a practice that has become prominent in recent decades. Greenwashing involves companies attempting, deceptively, to create an image of environmental commitment, even if their actions and products are not aligned with these values. The work emphasizes the need for stricter regulations due to the growing awareness of greenwashing. As people become more conscious and demand transparency, discussions about the role of companies in society emerge, highlighting the significance of ESG (Environmental, Social, and Governance) as a set of criteria that guides companies toward more sustainable and responsible practices. Sustainable development is presented as the ultimate goal, while ESG serves as a practical tool to achieve this objective, striking a balance between profit and a company's social function. The thesis aims to deepen the understanding of greenwashing, examine the regulatory landscape in Brazil, and explore the tools available to combat it, both in a legal context and through self-regulation and indicators that promote clarity in discussions about greenwashing and its consequences. This study seeks to contribute to a more comprehensive debate on the implications of greenwashing in business practices.

Keywords: Sustainable Development; ESG (Environmental, Social, and Governance); Greenwashing; Corporate Responsibility; Corporate Governance.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	artigo
AuM	Assets Under Management
CC	Código Civil
CF/88	Constituição Federal da República
CPC	Código de Processo Civil
ESG	<i>Environmental, social and governance</i>
EY	<i>Ernst & Young</i>
GRI	Iniciativa Global de Relatórios
ISO	Organização Internacional de Normalização
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
ONGs	Organizações não-governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
PRI	Princípios para o investimento responsável
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
WWF	World Wildlife Fund
SASB	Conselho de Padrões de Contabilidade de Sustentabilidade
UNGC	Pacto Global das Nações Unidas

LISTA DE FIGURAS, GRÁFICOS E TABELAS

Tabela 01	Elementos característicos do greenwashing	43
-----------	---	----

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO11
2 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL13
2.1 PANORAMA HISTÓRICO14
2.2 CONCEITO23
2.3 PILARES DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL26
2.4 HISTÓRIA E CONCEITO DO ESG29
2.5 FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA35
3 A PRÁTICA DE GREENWASHING38
3.1 DEFINIÇÃO DE GREENWASHING39
3.1.1 Exemplos práticos45
3.1.2 Efeitos do Greenwashing48
3.2 QUADRO REGULATÓRIO ATUAL NO DIREITO BRASILEIRO50
3.2.1 Dispositivos constitucionais e infralegais50
3.2.2 Ações legais contra o greenwashing57
4 FERRAMENTAS PARA SUPERAR O GREENWASHING59
4.1 DESAFIOS NA REGULAMENTAÇÃO E A POSSIBILIDADE DE PARÂMETROS MÍNIMOS PARA UMA PRESTAÇÃO DE CONTAS ADEQUADA60
4.2 COMPLIANCE AMBIENTAL E O PROJETO DE LEI Nº 5442/201962
4.3 CONSULTAS PÚBLICAS Nº 85 E 86 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB).....	64
5 CONCLUSÃO	
REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

A prática do *greenwashing* envolve a tentativa enganosa de empresas em transmitir uma imagem ambientalmente amigável e responsável ao público, mesmo que suas ações e produtos não estejam alinhados com tais valores. Em outras palavras, é uma estratégia de marketing que mascara ou exagera o compromisso de uma empresa com a sustentabilidade e a responsabilidade ambiental.

A crescente conscientização do *greenwashing* tem levado à demanda por uma regulamentação mais rigorosa. É essencial que as empresas adotem práticas genuínas de sustentabilidade e comuniquem de forma transparente seus esforços, a fim de construir uma reputação de confiabilidade e responsabilidade verdadeira em um mundo que valoriza cada vez mais a preservação do meio ambiente.

As empresas não operam em um vácuo, mas fazem parte de uma sociedade maior. Sua função social é fundamental, pois elas não existem apenas para atender aos interesses de seus acionistas, mas também para contribuir positivamente para o bem-estar da comunidade e o desenvolvimento sustentável.

O ESG (Ambiental, Social e Governança) surge como um conjunto de critérios que guia as empresas na busca por práticas mais sustentáveis e responsáveis. Esses critérios, ao considerar os impactos ambientais, as questões sociais e a governança corporativa, ajudam as empresas a agir de forma transparente e ética. Dessa forma, o ESG não apenas auxilia na prevenção do *greenwashing*, mas também direciona as empresas para atender aos interesses da sociedade e do meio ambiente, promovendo um equilíbrio entre a busca pelo lucro e a função social empresarial. As empresas que adotam práticas de ESG estão mais bem posicionadas para enfrentar os desafios atuais e futuros, contribuindo para um mundo mais sustentável e justo.

O ESG expande o desenvolvimento sustentável ao desmembrar essas questões em categorias específicas. O "E" se concentra nas práticas ambientais, incluindo redução de emissões e conservação de recursos. O "S" aborda questões sociais, como diversidade, segurança no trabalho e relações com a comunidade. O "G" diz respeito à governança corporativa e ética nos negócios.

O desenvolvimento sustentável é um conceito que tem ganhado cada vez mais destaque em nossa sociedade, à medida que nos tornamos mais conscientes dos desafios ambientais, sociais

e econômicos que enfrentamos. Em sua essência, refere-se à busca de um equilíbrio entre o crescimento econômico, o bem-estar social e a preservação do meio ambiente. É a ideia de que podemos satisfazer as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações de atender às suas próprias necessidades. Em outras palavras, trata-se de agir de forma a não esgotar os recursos naturais nem prejudicar o planeta, é um compromisso com o futuro, e envolve ações em várias frentes.

Esses dois conceitos não são apenas complementares, mas também mutuamente benéficos. O ESG oferece às empresas uma estrutura tangível para integrar princípios de desenvolvimento sustentável em suas operações diárias. Por outro lado, o desenvolvimento sustentável é o objetivo final, com o ESG como uma ferramenta prática para alcançá-lo. Juntos, eles representam uma abordagem holística para a criação de negócios responsáveis e impacto positivo na sociedade e no meio ambiente.

Sob essa ótica, o presente trabalho se destina ao estudo das possibilidades de enfrentamento da prática de *greenwashing* no ordenamento brasileiro. Para tal, se fará uso de pesquisas bibliográficas a fim de discutir o tema sob a perspectiva de análises jurisprudenciais, bem como o entendimento da doutrina acerca do objeto de estudo.

Ademais, trata-se de uma abordagem qualitativa, visto que se pretende discutir e desenvolver as ferramentas para superar o *greenwashing*, seja através de normas do ordenamento jurídico ou de indicadores de autorregulação com parâmetros mínimos, como forma de garantir o desenvolvimento sustentável para essa e as futuras gerações, através da coleta de fundamentos teóricos e doutrinários, tendo como guia de pesquisa perguntas auxiliares relacionadas ao supracitado problema. Posteriormente, será feita a análise dos dados e fundamentos reunidos a fim de compilá-los e desenvolver redação analítica sobre o tema.

Para essa pesquisa, será utilizado o método dedutivo, haja vista que se partirá de uma análise geral sobre o tema até se alcançar a análise particular, isto é, se utiliza o silogismo, em que de duas premissas se extrai uma terceira logicamente decorrente das anteriores.

No que diz respeito aos elementos da pesquisa, para o melhor aprofundamento do tema, é necessário uma interpretação histórica, a fim de contextualização e comparação do tema na atualidade, possibilitando análise do desenvolvimento temporal, para tal, serão analisados periódicos e artigos, bem como, doutrinas acerca do tema e jurisprudências. Por fim, é de extrema relevância para a pesquisa que conste os fundamentos que norteiam o objeto de estudo, bem como a investigação de casos práticos

Para tanto, no primeiro capítulo deste trabalho, abordaremos a formação e o conceito do desenvolvimento sustentável, destacando sua história e evolução ao longo do tempo. Além disso, exploraremos o conceito de ESG, que se origina do desenvolvimento sustentável, e como ele se tornou relevante no cenário nacional e global. Também discutiremos a função social da empresa, um componente essencial do ordenamento jurídico brasileiro, que desempenha um papel significativo na adoção dos princípios de desenvolvimento sustentável e ESG tanto a nível nacional quanto internacional. Dessa forma, examinaremos como esses conceitos estão interconectados e influenciam as práticas corporativas e sociais.

Com intuito de construir base teórica para, futuramente, haver uma discussão mais aprofundada sobre o *greenwashing* e a análise do atual cenário regulatório no Brasil, o próximo capítulo abordará essa prática em detalhes. Posteriormente, no último capítulo, examinaremos as ferramentas disponíveis para prevenir o *greenwashing* e garantir que aqueles que o praticam sejam responsabilizados. Isso incluirá tanto elementos do sistema jurídico brasileiro quanto medidas de autorregulação e indicadores que estabeleçam critérios mínimos para promover clareza na discussão sobre *greenwashing* e suas consequências.

2 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A presença e interação do ser humano com o meio ambiente têm gerado consequências problemáticas e o direito desempenha um papel fundamental na resolução e mitigação dessas questões.

Viver em sociedade e interagir com o meio ambiente sem regras acarreta problemas para a própria humanidade. Se não houver uma regulamentação adequada do uso do meio ambiente, esses problemas acabarão por recair sobre as gerações futuras. Isto é, se as pessoas constroem livremente, desmatam florestas, usam recursos naturais indiscriminadamente, haverá consequências.

O conceito de “desenvolvimento sustentável” surgiu pela primeira vez no Relatório Brundtland no documento intitulado “Nosso Futuro Comum” em 1987, como consequência da Conferência de Estocolmo sobre o Meio Ambiente. Baseado em três componentes, quais sejam: sustentabilidade ambiental, econômica e social, nasce um termo que leva em consideração não apenas a geração de riqueza, mas o homem e o meio ambiente - uma contraposição ao desenvolvimento clássico que se preocupava somente com a riqueza do presente sem importar com o futuro.

Nessa perspectiva, para se chegar ao ponto central do presente estudo, que é analisar a responsabilidade empresarial e os desafios do *greenwashing* no âmbito do direito empresarial brasileiro, faz-se necessário, primeiramente, apurar a construção do conceito de desenvolvimento sustentável, buscando entender seu progresso no campo normativo interno e externo.

A intenção deste trabalho não é esgotar completamente o tema, que possui várias abordagens diferentes, no entanto pretende-se destacar que o entendimento do conceito de desenvolvimento tem evoluído ao longo da história, incorporando novos elementos em resposta às mudanças sociais, políticas e tecnológicas ocorridas. Nesse sentido, o objetivo deste trabalho é apresentar a progressão do conceito de desenvolvimento para além do crescimento econômico.

2.1 PANORAMA HISTÓRICO

Durante o século XVIII, com a chegada da revolução industrial, houve uma estreita conexão entre o avanço da humanidade e os aspectos econômicos e sociais (PISANI, 2006). Nessa época, à medida que os recursos naturais eram convertidos em mercadorias para consumo, a destruição do meio ambiente era vista como algo indispensável e tolerado. As concepções de desenvolvimento (exploração de recursos) e conservação (preservação dos recursos naturais) eram conflitantes. (WORSTER, 1993), a ideia de progresso que impulsionou a modernização e o crescimento econômico ao longo do século XIX e grande parte do século XX era antagônica aos fundamentos básicos de preservação ambiental (THOMÉ, 2015, p.32; SANTOS; RODRIGUES; BRANDÃO, 1992, p.4).

As novas descobertas científicas deixaram claro o nexos causal entre a ação humana e as tragédias ambientais. Os desastres obrigaram os Estados a começarem a considerar medidas para proteção do meio ambiente, contudo, a poluição não tem limites, não adiantava apenas um país ter a atitude ambientalmente correta, pois as consequências enfrentadas por um país impactava todos os outros (SIQUEIRA, 2001, p.2).

Na década de 60, os primeiros estudos científicos revelaram os efeitos ambientais resultantes das atividades humanas. Um exemplo notável é o livro "Primavera Silenciosa" (Silent Spring) de Rachel Carson, publicado em 1962, que discute a utilização indiscriminada de inseticidas e pesticidas e seus impactos na água, solo, ar e na vida humana, animal e vegetal. No entanto, no final dessa década, houve uma fusão entre as ideias de progresso, crescimento e desenvolvimento, apontando para uma nova perspectiva em direção ao desenvolvimento sustentável (PISANI, 2006; FEIL, STRASBURG, SCHREIBER, 2016; KOHLER, 2003, p.8).

Indubitavelmente, a Conferência de Estocolmo em 1972 representa o marco inicial do direito internacional ambiental, embora seja possível identificar, anteriormente, algumas reuniões internacionais em que a preocupação global com o meio ambiente já se evidenciava. (RODRIGUES, 2018, p.601-602; MC CORMICK, 1992, p.20).

Alguns exemplos, são: a Convenção de Paris, realizada em 19 de março de 1902, que teve como foco a proteção de aves benéficas para a agricultura; a Convenção de Londres, ocorrida em 8 de novembro de 1933, concentrou-se na conservação da fauna e da flora em seu estado natural na África, por meio da criação de parques para proteger espécies selvagens; a Convenção de Washington, datada de 12 de outubro de 1940, teve objetivos semelhantes aos da Convenção

de Londres, porém voltados para a América; a Convenção Internacional para a Regulação da Atividade Baleeira, assinada em 2 de dezembro de 1946, foi a sucessora do Acordo Internacional para a Regulação da Atividade Baleeira, firmado em Londres em 18 de junho de 1937, juntamente com seus protocolos adicionais assinados em Londres em 24 de junho de 1938 e 26 de novembro de 1945; a Convenção de Londres, realizada em 12 de maio de 1954, teve como objetivo a prevenção da poluição marinha causada por hidrocarbonetos; as Convenções de Paris, em 29 de julho de 1960, e de Viena, em 21 de maio de 1963, trataram da fixação da responsabilidade civil em casos de poluição nuclear.

O crescimento urbano, a explosão de consumo e a industrialização do pós-guerra foram alguns dos motivos para a mudança de paradigma, isto porque foi se criando uma "consciência social e política acerca dos problemas ambientais" (RODRIGUES, 2018, p.602). Outrossim, a ocorrência de diversos desastres ecológicos de grande magnitude, resultantes das atividades humanas, também foram cruciais para essa virada de perspectiva. Um exemplo notável foi o desastre ocorrido em Donora, na Pensilvânia, em 1948, causado pela indústria siderúrgica, que impactou negativamente 47% da população local.

Houve ainda um grande movimento social, ONGs como a WWF e o Greenpeace nascem e passam a alertar a população acerca dos problemas ambientais com manifestações populares ao redor do mundo. De modo que os governos começam a ser pressionados a agir em relação ao tema ambiental (THOMÉ, 2015, p.43-44).

Nessa conjuntura, a ONU convoca a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em 1972, sediada em Estocolmo. Pela primeira vez, o tema meio ambiente foi pauta global, inserindo os Estados em um debate mundial sobre o tema. Serviu "como paradigma e referencial ético para toda a comunidade internacional, no que tange à proteção internacional do meio ambiente como um direito humano fundamental de todos nós" (MAZZUOLLI, 2004, p.97-123). O ponto central era promover diálogos entre os chefes de estado sobre o meio ambiente de modo a promover mudanças (THOMÉ, 2015, p.43).

A partir desta Conferência, cria-se a Declaração do Meio Ambiente, "cujos princípios constituem prolongamento da Declaração Universal dos Direitos do Homem", influenciando diretamente o capítulo VI da Constituição Federal de 1988 destinado à proteção do meio ambiente, assim como o famoso artigo 225 que versa especificamente sobre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (SILVA, 2003, p.58-59). Nesse sentido, vale ressaltar que a Declaração não tinha caráter vinculante, porém apresentava os princípios fundamentais sobre o assunto.

Reconhece-se a existência do direito humano à proteção da qualidade do meio ambiente. Assim como há o direito à liberdade, tem-se o direito a um meio ambiente adequado, equilibrado e sadio. Há ainda, a defesa do ambiente para as gerações futuras e a defesa de um desenvolvimento socioambiental, isto é, em harmonia com a preservação ambiental (SANTOS, RODRIGUES, BRANDÃO, 1992, p.6).

Aproveitando a energia gerada pela Conferência, a ONU criou o PNUMA (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente), agência responsável por promover a conservação e uso eficiente dos recursos naturais, que começa a levantar estudos e discussões sobre os modelos de desenvolvimento que os Estados deveriam seguir.

Em 1983, o Secretário-Geral da ONU convida a médica Gro Harlem Brundtland, mestre em saúde pública e ex-primeira-ministra da Noruega, para presidir e estabelecer a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento.

Em abril de 1987, essa Comissão elabora um relatório intitulado “Nosso Futuro Comum”, também conhecido como Relatório Brundtland, nele, surge pela primeira vez o termo “desenvolvimento sustentável”:

Muitos de nós vivemos além dos recursos ecológicos, por exemplo, em nossos padrões de consumo de energia... No mínimo, o desenvolvimento sustentável não deve pôr em risco os sistemas naturais que sustentam a vida na Terra: a atmosfera, as águas, os solos e os seres vivos... Na sua essência, o desenvolvimento sustentável é um processo de mudança no qual a exploração dos recursos, o direcionamento dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão em harmonia e reforçam o atual e futuro potencial para satisfazer as aspirações e necessidades humanas.

É importante ressaltar que o Relatório desempenhou um papel vanguardista ao destacar a necessidade da indústria de desenvolver sistemas de gestão ambiental. Essas mudanças na gestão ambiental não surgiram da iniciativa empresarial, mas das legislações impostas pelo Estado, que, por sua vez, foram influenciadas pelos diversos movimentos, especialmente as conferências que ocorreram após Estocolmo.

O gerenciamento ambiental é uma consequência do mercado globalizado, no qual as empresas são exigidas a obter certificações (como a ISO 14000), adquirindo assim uma vantagem competitiva significativa. Busca encontrar novas alternativas que tornem as empresas mais competitivas e com menos incidência na geração de problemas ambientais (FREY; WHITTMANN, 2006, p.101).

Em 1992, esse pensamento é reafirmado na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, também conhecida como “ECO 92”, “Rio 92”, “Cúpula da Terra” ou “Estocolmo +20”. Essa Conferência teve como objetivos principais a identificação de estratégias globais e regionais relacionados às questões ambientais, a avaliação da situação ambiental do mundo no período posterior à Conferência de Estocolmo, a avaliação das estratégias para promoção do desenvolvimento sustentável e para a eliminação da pobreza no mundo (SIQUEIRA, 2001, p.11).

Contou com a presença de 172 países e trouxe ao Rio de Janeiro 108 chefes de estado ou de governo, além de 10.000 jornalistas e 1.400 organizações não governamentais, sendo até o momento o maior evento organizado pelas Nações Unidas e um momento histórico para a humanidade, segundo o Secretário-Geral da Conferência, Maurice Strong. As estatísticas revelam que vinte anos depois de Estocolmo, a pauta do meio ambiente era relevante o suficiente para justificar o deslocamento de um número inédito de chefes de governo e de estado para uma reunião específica (LAGO, 2013, p.72).

“Todos os países são responsáveis pela conservação, proteção e recuperação da saúde e integridade do planeta, na medida em que tenham contribuído em graus variados para a degradação” (THOMÉ, 2015, p.45), definido o “Princípio da responsabilidade comum, mas diferenciada” entre os Estados, isto é, que cada Estado deve proteger o sistema climático em benefício das gerações presentes e futuras com base na equidade e em conformidade de sua respectiva capacidade. Como resultado disso, é imperativo que os países desenvolvidos que são signatários da Convenção assumam a liderança na luta contra a mudança climática e suas consequências, levando em consideração as necessidades particulares dos países em desenvolvimento, especialmente aqueles que são particularmente vulneráveis aos efeitos adversos da mudança climática.

Visava envolver não apenas os Estados, mas os setores-chaves da sociedade e indivíduos, criando níveis de cooperação e estabelecendo uma aliança mundial, além de incentivar o desenvolvimento econômico e social em harmonia com a preservação do meio ambiente. (ONU, 1992). Se através da Conferência de Estocolmo o termo “desenvolvimento sustentável” surgiu, foi na ECO 92 que ele se consagrou. Desta Conferência surgiram dois documentos extremamente importantes para o Direito Ambiental Internacional, quais sejam a Declaração do Rio e a Agenda 21.

O primeiro, também conhecido como “Carta da Terra”, é uma espécie de tratado que estabelece vinte e sete princípios que se tornam vinculantes - não estabelece obrigações propriamente ditas.

Coloca o ser humano no centro da discussão de “desenvolvimento sustentável”, além de estabelecer o direito dos países pobres ao desenvolvimento. Segue as decisões da Conferência de Estocolmo, pregando que o meio ambiente e o desenvolvimento são sinônimos que necessitam de uma boa sinergia para que não se comprometa o modelo econômico vigente. Incentiva à paz, à cooperação e à participação (ONU, 1992).

O segundo, foi o produto central da conferência, figura como um documento programático, sem mecanismos específicos de sanção, um referencial para o desenvolvimento das ações ambientais pelos governos dos Estados com o compromisso de mudança do padrão de desenvolvimento para o século vinte e um, que prioriza o equilíbrio ambiental e a equidade social entre as nações. “Não é, portanto, um plano de governo, mas uma proposta de estratégia destinada a subsidiá-lo e a ser adaptada, no tempo e no espaço, às peculiaridades de cada país e ao sentimento de sua população” (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2003, p.16).

A ausência de caráter obrigatório e de mecanismos de punição para os países que violem o documento não o diminui, pois, essa nova modalidade mais flexível do direito, conhecida como *soft law*, demonstrou ser o caminho mais eficaz entre desenvolvimento e meio ambiente. Isto porque, os Estados não se obrigariam a normas com encargos onerosos, principalmente, compromissos políticos incertos a longo prazo. Assim, reflete um amplo consenso em relação ao desenvolvimento sustentável, assinado por 179 países, composto por quarenta capítulos que preveem ações para alinhar os diferentes aspectos do desenvolvimento sustentável (LAGO 2013, p.83).

Não quer dizer que seja apenas um código de boas condutas, trata-se de referencial importante para o desenvolvimento de ações ambientais sustentáveis em todo o planeta, servindo de base para que cada país elabore seu plano de proteção ao meio ambiente.

No que diz respeito às iniciativas, a Agenda deixa cristalino que os governos possuem a prerrogativa e a responsabilidade de promover e facilitar a implementação da Agenda 21 em todas as escalas. Além dos governos, a convocação da Agenda visa mobilizar todos os setores da sociedade, considerando-os como "partes interessadas" e "parceiros do desenvolvimento sustentável". A estratégia política para promover a transformação é baseada na democracia participativa, com foco na ação local e na gestão conjunta dos recursos (ONU, 1992; BRASIL, 2017).

Em 2000, após diversas importantes conferências e cúpulas globais, através da Resolução nº 55/2 da Assembleia Geral, 191 nações adotaram a Declaração do Milênio das Nações Unidas,

durante a 55ª Assembleia Geral, que ficou conhecida como Cúpula do Milênio das Nações Unidas. Nela criou-se um documento com oito objetivos para alcançar o desenvolvimento, chamado de Objetivos de Desenvolvimento do Milênio que deveriam ser alcançados até 2015 (CAMPELLO, LIMA, 2018, p.122; FUKUDA-PARR, 2014, pp.395-396; RESOLUÇÃO A/RES/55/2, 2000).

Segundo essa importante Declaração, o principal desafio a ser enfrentado àquela época era garantir que a globalização se tornasse uma força positiva para todos os povos do mundo, uma vez que, reconhecia-se que seus benefícios eram distribuídos de maneira desigual entre os países, resultando em dificuldades consideráveis para as economias em desenvolvimento e em transição alcançarem esses benefícios, apesar de enfrentarem os altos custos associados a ela (ROMA, 2019, p.1).

Os Objetivos do Milênio têm como foco principal a busca pela melhoria das condições de vida. Esses objetivos estão intrinsecamente ligados ao desenvolvimento humano e abarcam uma perspectiva que envolve valores fundamentais, como liberdade, dignidade, solidariedade, tolerância e equidade tanto entre indivíduos quanto entre nações, valores que constituem os alicerces dos Direitos Humanos (CAMPELLO, LIMA, 2018, p.122).

Os oito objetivos continham ações específicas de combate à pobreza e à fome, associadas à implementação de políticas de educação, saúde, saneamento, habitação, promoção da igualdade de gênero e meio ambiente, além de medidas para o estabelecimento de uma parceria global para o desenvolvimento sustentável. Ainda nesse sentido, cada objetivo tinha metas globais, totalizando vinte e uma metas, que deveriam ser acompanhadas através de sessenta indicadores (ROMA, 2019, p.2).

Ainda que nem todos os objetivos tenham sido alcançados, através de uma métrica mais objetiva, foi possível observar a real evolução das metas, assim como redirecionar planos de ação para que cada vez mais se chegue perto do objetivo. Nesta senda, esses Objetivos também serviram de arcabouço e inspiração para a criação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis, os quais ainda serão explanados aqui.

No ano de 2002, através da Resolução 55/199 da Assembleia Geral das Nações Unidas, “Revisão decenal do progresso alcançado na implementação dos resultados da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento”, foi convocada a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável em Joanesburgo, também ficou conhecida como Cúpula da Terra II e Rio+10, por estar sendo realizada 10 anos após a Rio 92 (LAGO, 2013, p.119).

Nela se reforçou o compromisso de aceleração do cumprimento de metas socioeconômicas e ambientais elaboradas nos encontros anteriores. Esta conferência gerou dois documentos importantes: a Declaração de Joanesburgo e o Plano de Implementação, sendo este segundo um instrumento criado para identificar metas como alteração de padrões de consumo e de produção, a erradicação da pobreza e a proteção dos recursos naturais.

Houve um avanço político considerável a respeito do desenvolvimento sustentável, em que através das recomendações da Agenda 21 com progressos nas áreas científicas, tecnológicas, envolvimento do setor privado, fortalecimento da legislação ambiental interna dos países e maior participação da sociedade civil (LAGO, 2013, p.119).

Entre as Conferências do Rio 92 e a Conferência de Joanesburgo em 2002 que compreendeu o intervalo de uma década, observou-se uma transformação substancial no cenário global. Uma considerável parcela dos compromissos estabelecidos no âmbito da Agenda 21 enfrentava obstáculos significativos para sua concretização, além de ter perdido prioridade por conta de diversas crises financeiras e processos intensivos de liberalização econômica. De modo que, o resultado das negociações da Conferência de 2002 foi pouco satisfatório entre os países em desenvolvimento e desenvolvidos (ARAÚJO, 2020, p.76).

A Conferência realizada no Rio de Janeiro estabeleceu um diálogo entre nações em estágios distintos de desenvolvimento, o que possibilitou a aceitação generalizada do conceito de desenvolvimento sustentável. Em Joanesburgo, onde se buscou a concretização desse conceito por meio de medidas tangíveis, tornou-se inegável que a transição para um mundo globalizado está ocorrendo de forma acelerada, no entanto, o mesmo não pode ser dito sobre a transição para um mundo sustentável (LAGO, 2013, p.154-155).

Em 2012, houve a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, realizada na cidade do Rio de Janeiro, conhecida como Rio + 20 - recebeu esse nome por estar acontecendo 20 anos depois da ECO 92. Segundo os dados das Nações Unidas, reuniu 105 representantes em nível de chefe de estado e de governo - 57 Chefes de Estado, 31 Chefes de Governo, 8 Vice-Presidentes e 9 Vice-Primeiros-Ministros-, além de 487 Ministros de Estados.

Na Rio + 20 foram reafirmados os princípios da Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, inclusive o princípio da “responsabilidade comum, mas diferenciada” entre os Estados. Nela foi criado o documento “O futuro que queremos”, renovando o compromisso internacional com o desenvolvimento sustentável, além de estabelecer o consenso de que para alcançá-lo é necessária uma “aliança entre pessoas, governos, sociedade civil e o setor privado

para que, agindo de maneira conjunta, possam promover o futuro socio ambientalmente equilibrado para as gerações presentes e futuras” (THOMÉ, 2015, p. 48; CAMPELLO, LIMA, p.123).

Na Resolução Geral da Assembleia Geral nº 64/236 das Nações Unidas, foi fixado que os dois principais temas seriam “economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza” e “estrutura institucional para o desenvolvimento sustentável”. Ainda nesse sentido, tentou sanar as lacunas de implementação dos compromissos acordados anteriormente em outras Cúpulas e lidou com novos impasses e criou os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Uma notável inovação ocorreu no âmbito da sociedade civil, uma vez que diferentes setores da sociedade, incluindo povos indígenas, empresários e organizações não-governamentais, participaram de eventos paralelos, como os "Diálogos para o Desenvolvimento Sustentável". Esses diálogos contaram com a presença de debatedores de relevância internacional e numerosos painéis temáticos. Por meio de um processo de votação pública e indicação desses debatedores, foram selecionadas 30 recomendações, que posteriormente foram apresentadas aos chefes de Estado e de governo participantes das mesas-redondas durante o segmento de alto nível da Conferência (LAGO, 2013, p.157-165).

Houve também a criação de um documento final, chamado “O futuro que queremos”, reafirmando o compromisso dos Estados com o desenvolvimento sustentável e reconhecendo a erradicação da pobreza como um dos objetivos fundamentais para se alcançá-lo.

Em 2015, durante a Cúpula de Desenvolvimento Sustentável, após um trabalho multilateral com a participação de governos, sociedade civil e outros agentes, foi apresentado a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável, formada por dezessete objetivos de desenvolvimento sustentável e cento e sessenta e nove metas voltadas a todos os países. Sendo eles:

1. Erradicação da Pobreza. Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares.
2. Erradicação da Fome. Fome Zero e Agricultura Sustentável. Acabar com a fome e a inanição, alcançar a segurança alimentar, melhorar a nutrição e promover a agricultura sustentável.
3. Saúde e Bem-estar. Assegurar uma vida saudável e promover bem-estar para todos, em todas as idades.
4. Educação de qualidade. Assegurar a educação inclusiva e equitativa de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos.

5. Igualdade de gênero. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.
6. Água Potável e Saneamento. Assegurar a disponibilidade e a gestão sustentável da água e saneamento para todos.
7. Energia acessível e limpa. Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos.
8. Trabalho decente e crescimento econômico. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo e o trabalho decente para todos.
9. Inovação e infraestrutura. Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação.
10. Redução das desigualdades. Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles.
11. Cidades e comunidades sustentáveis. Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis.
12. Consumo e produção responsáveis. Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis.
13. Ação contra a Mudança Global do Clima. Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos.
14. Vida na Água. Conservar e promover o uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável.
15. Vida Terrestre. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda.
16. Paz, Justiça e Instituições Eficazes. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.
17. Parcerias e Meios de Implementação. Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

Sendo estruturada em quatro partes, sendo elas: declaração (visão, princípios e comprometerimentos, uma chamada para ação para mudar nosso mundo); objetivos de desenvolvimento sustentável; implementação (meios de implementação e parcerias globais); e acompanhamento e revisão (nacional, regional e global).

Essa Agenda foi adotada por 193 Estados Membros, com o objetivo de contemplar os três pilares do desenvolvimento sustentável, porém traz uma perspectiva integrativa e não fragmentada. Segundo o documento, os objetivos "são universalmente aplicáveis, levando em consideração as diferentes realidades, capacidades e níveis de desenvolvimento nacionais e respeitando as políticas e prioridades nacionais". E, em outro trecho, confere liberdade aos governos, como depreende-se a seguir "cada governo decidirá como essas metas devem ser incorporadas aos processos, políticas e estratégias de planejamento nacional".

Vale ressaltar o valor que a experiência dos Objetivos do Milênio tiveram para essa nova estruturação. Uma vez que, foi a prova que a comunidade internacional pode ser mobilizada em

seus diversos setores - governos, sociedade civil, entre outros atores sociais - em prol de objetivos para o bem comum. Por conta disso, as condutas multilaterais foram consolidadas por meio de ações coletivas e da cooperação internacional (CAMPELLO, LIMA, 2018, p.124).

Nesse contexto, a colaboração internacional, tanto de forma horizontal quanto vertical, torna-se um mecanismo crucial, uma vez que lidar efetivamente com os problemas ambientais requer a atuação conjunta de diversos agentes, tanto em nível nacional quanto internacional. É importante ressaltar que a cooperação pode ocorrer de duas maneiras, tanto nas relações entre Estados como nas relações da sociedade, destacando a necessidade da participação de todos nas questões ambientais (CAMPELLO, LIMA, 2018, p.125-126).

2.2 CONCEITO

Inicialmente, se faz necessário esboçar que a primeira ideia de desenvolvimento estava ligada ao progresso e, este, ao lucro. Desde o século XVIII o desenvolvimento esteve ligado ao lado econômico, Carlos Aurélio Sobrinho traz a definição do Dicionário Aurélio (1995) para explicitar essa perspectiva social:

1. Ato ou efeito de desenvolver-(se). 2. Adiantamento, crescimento, aumento, progresso. 3. Estágio econômico, social e político de uma comunidade, caracterizado por altos índices de rendimento dos fatores de produção, isto é, os recursos naturais, o capital e o trabalho.

Nas primeiras décadas do século XX, a industrialização se consolidou no mundo e seus aspectos mais marcantes eram a produção em massa e o consumo. A natureza provia o crescimento de matérias-primas e o conceito de desenvolvimento estava intimamente ligado ao de progresso (HARVEY, 1994; AMSTALDEN, 1996; MIOTTO, 1996).

Adam Smith, entende o crescimento econômico como riqueza através da renda per capita da nação e era determinado pela produtividade do trabalho. Não se pode ignorar que a natureza era vista como fonte de matéria-prima inesgotável. Da mesma forma, David Ricardo e Thomas Malthus usavam a palavra como sinônimo de crescimento da produção e da riqueza de longo prazo (SOBRINHO, 2008, p.36-38; BARBIERI, 2020, p.20). O desenvolvimento clássico se preocupa apenas com a geração de riqueza sem pensar no futuro, tratando os recursos naturais como *commodities* ilimitadas que serviam apenas para aumentar o lucro.

Esse modelo econômico de crescimento resultou em grandes desequilíbrios. Enquanto, sob uma ótica, pode-se observar uma abundância de riqueza sem precedentes, por outra, a pobreza, a degradação ambiental e a poluição aumentaram significativamente.

Como já explanado no subcapítulo acima, aos poucos o paradigma global muda e passa a levar em consideração não apenas a geração de riqueza, mas o homem e o meio ambiente, culminando, principalmente, na Conferência de Estocolmo em 1972.

O crescimento desempenha um papel essencial na satisfação das necessidades humanas, no entanto, é importante considerar cuidadosamente os limites e obstáculos envolvidos, pois a questão fundamental reside na determinação do tipo de crescimento necessário para atender às necessidades humanas. A concepção de um crescimento contínuo e infinito pode ser análoga ao comportamento de uma célula cancerígena, cuja negligência em relação ao tratamento oportuno pode ter consequências fatais. Esse crescimento infinito suscita reflexões sobre os limites ecológicos que não devem ser ultrapassados, uma vez que, do contrário, a humanidade se verá envolvida em um processo irreversível de degradação e escassez (CARVALHO *et al.*, 2015, p.112).

Em contrapartida, a concepção de sustentabilidade tem suas raízes em duas origens distintas. Primeiramente, na área da biologia (ecologia), a sustentabilidade refere-se à capacidade de recuperação e reprodução dos ecossistemas diante de agressões causadas tanto pela ação humana, como uso excessivo dos recursos naturais e desflorestamento, quanto por eventos naturais, como terremotos e tsunamis. Em segundo lugar, na esfera econômica, a sustentabilidade surge como um adjetivo associado ao desenvolvimento, motivado pela crescente percepção ao longo do século XX de que o padrão de produção e consumo em expansão no mundo, particularmente no último quarto deste século, não é viável a longo prazo. Nesse contexto, a noção de sustentabilidade surge com base na compreensão da finitude dos recursos naturais e sua gradual e perigosa exaustão (NASCIMENTO, 2012, p.51).

A noção de sustentabilidade adquire forma e relevância política ao ser associada ao termo "desenvolvimento", como resultado do reconhecimento de uma crise ambiental global. Essa percepção evoluiu ao longo do tempo, tendo suas raízes mais recentes na década de 1950, quando a humanidade se deparou pela primeira vez com o risco ambiental global da poluição nuclear. Os sinais desse problema alertaram as pessoas de que habitamos juntos uma nave comum e que as questões ambientais não se restringem a territórios delimitados (NASCIMENTO, 2012, p.52).

Em 1983, a médica Gro Harlem Brundtland, estabeleceu e presidiu a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, elaborando o Relatório “Nosso Futuro Comum” em 1987 e trazendo “oficialmente” o conceito de desenvolvimento sustentável para o discurso público (YOSHIDA, 2018, p.19), como se vê dos seguintes trechos:

Desenvolvimento sustentável é desenvolvimento que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atender suas próprias necessidades.

Muitos de nós vivemos além dos recursos ecológicos, por exemplo, em nossos padrões de consumo de energia... No mínimo, o desenvolvimento sustentável não deve pôr em risco os sistemas naturais que sustentam a vida na Terra: a atmosfera, as águas, os solos e os seres vivos.

Na sua essência, o desenvolvimento sustentável é um processo de mudança no qual a exploração dos recursos, o direcionamento dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão em harmonia e reforçam o atual e futuro potencial para satisfazer as aspirações e necessidades humanas.

Esse conceito teve ampla aceitação. Segundo Egon Becker, a noção de "desenvolvimento sustentável" tem desempenhado um papel fundamental ao conectar dois discursos em crise - o ambiental e o de desenvolvimento - e oferecer a esperança de uma possível solução para essas crises. Essa trajetória representa uma nova compreensão do mundo moderno (YOSHIDA, 2018, p.20). Segundo Carlos Roberto Siqueira de Castro, o desenvolvimento sustentável é “o progresso civilizatório compatibilizado com os padrões de preservação da natureza”.

A conscientização atual sobre o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável é resultado de um processo que envolveu a contribuição dos movimentos ambientalistas globais e a formulação de políticas oficiais pelos governos. As mudanças na gestão ambiental não dependiam apenas das iniciativas empresariais; pelo contrário, as empresas se adaptaram às novas leis estabelecidas pelo governo e às pressões da sociedade em relação a essa questão, influenciadas pelas principais conferências internacionais sobre o meio ambiente e por estudos realizados desde 1970, como o Relatório do Clube de Roma-limites do crescimento; a Declaração de Estocolmo; o Relatório de Brundtland-Nosso futuro comum; a Declaração do Rio; e a Agenda 21 (FREY, WITTMANN, 2006, p.100).

Ainda nesse sentido, Cançado Trindade entende que o princípio do 'desenvolvimento sustentável' estabelece uma possível conexão entre o direito ao desenvolvimento e o direito a um meio ambiente sadio. O meio ambiente e o desenvolvimento devem ser abordados juntos, tanto em regiões desenvolvidas quanto em desenvolvimento ao redor do mundo. Isso gera obrigações para todos, considerando a comunidade internacional como um todo, e para as

gerações presentes e futuras. Nesse sentido, o desenvolvimento sustentável é considerado não apenas um conceito, mas também um princípio do direito internacional contemporâneo.

O desenvolvimento sustentável não envolve a dicotomia entre proteção ambiental e progresso social, mas sim busca um esforço conjunto para promover o desenvolvimento econômico e social de maneira compatível com a proteção ambiental. Em outras palavras, não se trata de optar por um em detrimento do outro, mas sim de buscar um equilíbrio no qual o crescimento econômico e social ocorra de forma responsável, levando em consideração os impactos no meio ambiente e buscando soluções que sejam ambientalmente sustentáveis (CIEGIS; RAMANAUSKIENE; MARTINKUS, 2009, p. 70).

A noção de que o desenvolvimento sustentável se baseia em três pilares – o econômico, o social e o ambiental. Segundo Lago (2013, p.74) essa perspectiva favorece, nas discussões do Rio de Janeiro em 1992, tanto as prioridades dos países desenvolvidos, quanto aquelas dos países em desenvolvimento.

2.3 PILARES DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

No Relatório Brundtland, são destacados três componentes fundamentais para o desenvolvimento sustentável: proteção ambiental, crescimento econômico e equidade social, sendo eles inter-relacionados e complementares (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1988; MAIA, PIRES, 2011, p. 188).

A priori, tem-se a dimensão ambiental, cuja preocupação é com os impactos ambientais causados pelo uso dos recursos naturais que sustentam a economia, trata-se de promover o consumo e produção de maneira que o meio ambiente preserve a capacidade de se recuperar e resistir a perturbações. O objetivo é promover um consumo e uma produção que garantam a preservação do meio ambiente, assegurando sua capacidade de se regenerar e resistir a perturbações (BARBIERI *et al*, 2010, p.150; NASCIMENTO, 2012, p.55).

Em segunda instância tem-se a dimensão econômica, denominada por alguns como ecoeficiência, que se preocupa com a eficiência econômica com menor impacto ambiental, com o intuito de reduzir o uso de recursos naturais - principalmente aqueles não-renováveis. De modo que em dado momento o ciclo fóssil de energia não seja mais usado, por exemplo (BARBIERI *et al*, 2010, p.150; NASCIMENTO, 2012, p.55).

A terceira e última dimensão abrange a esfera social. Uma sociedade sustentável pressupõe que todos os cidadãos tenham acesso ao mínimo necessário para uma vida digna, ao mesmo tempo em que ninguém explore bens, recursos naturais e energéticos que possam prejudicar outros. Isso implica na erradicação da pobreza e na definição de um nível aceitável de desigualdade, estabelecendo limites mínimos e máximos de acesso a recursos materiais. Em suma, busca-se alcançar a antiga e desejável justiça social, de modo a garantir vida digna a todos os integrantes da sociedade (BARBIERI *et al*, 2010, p.150).

Com base nesses três fundamentos, foram propostas várias definições de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável. A seguir, serão apresentadas algumas abordagens das dimensões em questão. É importante destacar que os três componentes são frequentemente encontrados na maioria dessas definições, no entanto, há quem argumente que três critérios seriam inadequados para orientar a sociedade em direção ao desenvolvimento sustentável. Nesse sentido, Elimar Pinheiro do Nascimento argumenta que:

O principal problema nessa definição em três dimensões não se encontra nas diferenças de conceituação existentes na literatura especializada sobre cada uma delas, mas no fato de escolhê-las como as essenciais, eliminando-se, por exemplo, a dimensão do poder. Como se mudar os padrões de produção e consumo fosse algo alheio às estruturas e decisões políticas. A consequência do esquecimento da dimensão da política é uma despolíticação do DS, como se contradições e conflitos de interesse não existissem mais. Como se a política não fosse necessária no processo de mudanças. Como se as formas de exploração violenta não fossem mais importantes, e a equidade social fosse construída por um simples diálogo entre organizações governamentais e multilaterais, com assessoria da sociedade civil e participação ativa do empresariado.

O autor adicionalmente argumenta que há outra razão para a dissociação da esfera do poder de uma das esferas da sustentabilidade. Essa razão consiste em desviar o foco da transformação social, direcionando-o para inovações tecnológicas como se estas fossem capazes de resolver o problema. No entanto, as verdadeiras mudanças necessariamente envolvem questões políticas e econômicas. É improvável que as organizações privadas se comprometam de forma decisiva com a produção que economiza recursos naturais e reduz a emissão de carbono. A obtenção de novas fontes de energia dependerá essencialmente da aceleração das inovações. A construção de uma distribuição equitativa de riquezas e oportunidades requer confrontos políticos e pressões sobre os governantes (NASCIMENTO, 2012, p.56-57).

O economista John Elkington estabeleceu o modelo *Tripple Bottom Line*, dimensionando os três pilares norteadores das decisões e ações relacionadas à gestão organizacional

(ELKINGTON, 2001; LOURENÇO, CARVALHO, 2013, p. 11-12), quais sejam: ambiental, econômico e social, aproximando o conceito de responsabilidade social corporativa ao de sustentabilidade” (FERRAZ, 2003, p.22), pois o desempenho da empresa passa a não se limitar apenas pelo lucro, abrangendo também a *performance* ambiental e social (LOURENÇO, CARVALHO, 2013, p.12).

Ainda nessa perspectiva, o economista acreditava que o equilíbrio poderia ser obtido quando a organização contemplasse a conexão dos três eixos da sustentabilidade, que ele chama de 3 “Ps”, sendo eles: pessoa (*people*), refere-se ao capital humano de uma organização ou sociedade; planeta (*planet*), aborda o capital natural da organização ou sociedade; e lucro (*profit*), relacionado aos resultados econômicos favoráveis da organização (MAIA, PIRES, 2011, p.188-189).

De acordo com o estudo de Ciegis, Ramanauskiene e Martinkus (2009), foi apresentada uma classificação em várias categorias para o debate sobre a sustentabilidade. Essas categorias incluem: a acadêmica, que engloba propostas teóricas, conceituais e metodológicas; a conceitual, que se concentra na origem etimológica do termo; a contextual, que aborda a posição institucional em relação aos consensos internacionais; e, a geopolítica, que analisa a distinção do conceito de desenvolvimento entre países desenvolvidos e subdesenvolvidos (MAIA, PIRES, 2011, p.190).

Por último, explana-se aqui a abordagem de Ignacy Sachs, que trouxe o conceito de ecodesenvolvimento (considerado pelo mesmo como sinônimo de desenvolvimento sustentável), “propõe ações que explicitam a necessidade de tornar compatíveis a melhoria nos níveis de qualidade de vida e a preservação ambiental” (JACOBI, p.176), pautado em um planejamento participativo e nos aspectos éticos relacionados ao atendimento das necessidades humanas essenciais e à consciência ecológica das sociedades (MAIA, PIRES, p.190).

Ainda nesse sentido, ele traz uma interpretação mais profunda sobre desenvolvimento sustentável, dividindo-o em: social, evidencia-se a busca por um patamar mínimo de homogeneidade social com distribuição de renda justa e igualdade no acesso aos recursos e serviços sociais; cultural, visa o equilíbrio entre a tradição e a inovação, ao mesmo tempo que uma cultura se abrir para o mundo, ela deve ser valorizada e fortalecida com projetos nacionais integrados - respeitando sua autonomia; ecológica, intenciona à preservação do capital natural com a produção de recursos renováveis e à limitação do uso dos recursos não renováveis; ambiental, dedica-se a capacidade de autocorreção dos ecossistemas naturais; territorial, abrange pesquisas relacionadas a ambientes urbanos e rurais equilibrados, eliminando as

tendências que privilegiam os investimentos públicos na melhoria do ambiente urbano, superando as disparidades regionais e adotando estratégias de desenvolvimento ambientalmente seguras em áreas ecologicamente sensíveis; econômica, aborda o desenvolvimento econômico intersectorial equilibrado - com capacidade de modernização contínua dos instrumentos de produção, segurança alimentar e nível mínimo de independência em pesquisas tecnológicas e científicas; política nacional, trata de uma democracia que engloba direitos humanos e capacidade de desenvolver projetos em parcerias com empreendedores; e política internacional, foco em garantir a paz e a cooperação internacional, controle institucional efetivo do sistema internacional financeiro e de negócios, respeito ao princípio da igualdade entre os países, controle institucional efetivo da aplicação do Princípio da Precaução na gestão do meio ambiente e dos recursos naturais, prevenção das mudanças globais negativas, proteção da diversidade biológica (e cultural), gestão do patrimônio global (OLIVEIRA, DERETTI, DULLIUS, 2017, p.662-663).

A divergência nas compreensões desses critérios surge devido às interpretações que permeiam os estudos da sustentabilidade, não sendo, portanto, uma questão de determinar o que é certo ou errado (MAIA, PIRES, 2011, p.190).

Considerando o exposto, entre as principais dimensões da sustentabilidade - econômica, social e ambiental - três delas são amplamente aceitas. No entanto, não há um consenso em relação aos critérios que compõem cada uma dessas dimensões, uma vez que eles são baseados nas perspectivas individuais dos pesquisadores. A falta de clareza na definição desses critérios tende a gerar mais confusão do que ajuda quando se aplicam as dimensões da sustentabilidade nas tomadas de decisões organizacionais - se, por exemplo, as organizações tomassem decisões alinhadas a critérios mais objetivos a possibilidade de se alcançar a sustentabilidade seria muito maior (MAIA, PIRES, 2011, p.190).

2.4 HISTÓRIA E CONCEITO DO “ESG”

A origem dessa cultura de investimentos e empreendimento com o ESG é atribuída por alguns historiadores a John Wesley, fundador do movimento metodista, que em 1872 defendia em seu sermão “O Uso do Dinheiro” que “não se deve conquistar lucros às custas dos vizinhos”, instruindo seus seguidores a evitar investimentos em “empresas pecaminosas” - vinculadas a mercadorias como bebidas alcoólicas, armas e tabacos. Segundo essa linha de raciocínio, a

“Sociedade Religiosa dos Amigos”, também conhecidos como *Quakers*, proibiram seus membros de participar do mercado de escravos e da guerra. Assim, surgem os fundos de investimentos com filtros negativos, os quais não permitiam em seus portfólios empresas que exerciam atividades imorais ou não éticas, em outras palavras, excluíaam empresas de setores controversos, como as de tabaco, bebidas alcoólicas, armamentos ou envolvidas de algum modo no regime do Apartheid (MONZONI, CARREIRA, 2022, p.7; EUROSIF, 2018, p.20).

O economista Milton Friedman defendeu que “existe um e apenas um papel social da empresa - usar seus recursos e se engajar em atividades destinadas a aumentar seus lucros”, visão que fazia sentido, pois o lucro é de fato uma recompensa direta do valor que uma empresa gera para a sociedade. O dilema reside no fato de que esse enfoque não considerava as externalidades negativas, termo utilizado por economistas para descrever os efeitos colaterais negativos que podem derivar da criação de um produto ou da execução de um serviço, partindo conscientemente ou não dos seus agentes responsáveis, uma vez que estas não eram contabilizadas no balanço das empresas. As empresas geravam riqueza, porém causavam danos ao meio ambiente, desconsideravam os direitos trabalhistas, usavam táticas para pressionar fornecedores e obter descontos ou faziam uso de materiais prejudiciais à saúde dos consumidores, sem transparência a respeito desse fato, por exemplo (NY TIMES, 1970).

Em outras palavras, essa abordagem estava completamente centrada nos acionistas das empresas, ou seja, aqueles que possuíam ações. O problema é que essas empresas cresceram a tal ponto que aquelas despesas invisíveis passaram a representar uma ameaça à própria continuidade de seus negócios (EXAME, 2021, p.20).

Uma pesquisa feita pela Global Justice Now em 2016 revelou que das 100 das maiores organizações do mundo, 31 são países e 69 são empresas. O valor total de mercado das 10 maiores corporações mundiais equivalem a 285 trilhões de dólares, ultrapassando o valor combinado de 280 trilhões de dólares das 180 nações menos desenvolvidas, que engloba países como Irlanda, Indonésia, Israel, Colômbia e África do Sul. O diretor do movimento Global Justice Now afirmou que a vasta riqueza das corporações estão no cerne de muitos problemas mundiais, como desigualdade e as mudanças climáticas, e que a busca por lucros a curto prazo parece prevalecer sobre os direitos humanos básicos de milhões de pessoas no planeta (THE GUARDIAN, 2016; GLOBAL JUSTICE NOW, 2016).

De acordo com a análise abordada anteriormente sobre desenvolvimento sustentável e a pesquisa executada pela Global Justice Now, torna-se evidente que a repercussão na comunidade global não pode mais ser subestimada. Embora o lucro continue sendo vital para a

saúde das empresas, o paradigma empresarial está evoluindo, agora priorizando a sustentabilidade ambiental, social e uma governança sólida (EXAME, 2021, p.22).

Em 2004, a expressão ESG surgiu pela primeira vez em um relatório intitulado "*Who Cares Wins: Connecting Financial Markets to a Changing World*", publicado pelo Pacto Global das Nações Unidas em colaboração com o Banco Mundial. Nasceu de um incentivo do secretário-geral da ONU, Kofi Annan, a 50 Chiefs Executive Officers (CEOs) de grandes diversas para entender como *stakeholders* ("qualquer grupo ou indivíduo que pode afetar ou é afetado pela realização dos objetivos da empresa" [NEVES, 2003 *apud* Freeman, 1984, p.46]) do mercado poderiam cooperar, participando ativamente de iniciativas que conduzissem a um mundo melhor. (ROMARO, SILVA, 2022, p 236-237; THE GLOBAL COMPACT, 2004; BRAGA, REZENDE, 2023, p.27)

Nessa mesma época, a *United Nations Environment - Finance Initiative* (UNEP-FI) publicou o Relatório Freshfield, que mostrava a importância da integração de fatores ESG para avaliação financeira.

Em 2006, influentes atores do capital financeiro assinaram o *Principles for Responsible Investment* (PRI) falar, onde se estabelece uma missão:

Acreditamos que um sistema financeiro global economicamente eficiente e sustentável seja absolutamente necessário para a criação de valor no longo prazo. Tal sistema recompensará o investimento responsável de longo prazo e beneficiará o meio ambiente e a sociedade como um todo. O PRI trabalhará para alcançar este sistema financeiro global e sustentável, encorajando a adoção dos Princípios e a colaboração na sua implementação; promovendo a boa governança, a integridade e a prestação de contas; e tratando dos obstáculos que atrapalham a sustentabilidade do sistema financeiro e que estão arraigados nas práticas, estruturas e na regulamentação do mercado.

Os seis Princípios de Investimento Responsável constituem um conjunto de diretrizes voluntárias de investimento que proporcionam um leque de ações para integrar aspectos ambientais, sociais e de governança (ESG) nas práticas de investimento. Esses Princípios foram concebidos por investidores em colaboração com a liderança das Nações Unidas (ONU) e já obtiveram adesão global, com signatários representando a maioria dos ativos sob gestão por profissionais de investimento em todo o mundo (PRI, 2013, p.5). Desde 2016, o número de signatários do PRI mais do que dobrou, ultrapassando a marca de 3.000 membros e somando mais de US\$100 trilhões em AuM, número 15 vezes maior do que em 2006 (XP EXPERT, 2022).

De acordo com o *Climate Change and Sustainability Services* da Ernst & Young, as informações relacionadas a critérios ambientais, sociais e de governança assumiram um papel fundamental na tomada de decisões dos investidores.

Ademais, é importante notar que os critérios ESG estão intrinsecamente ligados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), tornando-se um tópico central nas conversas do mercado financeiro. Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável servem como uma síntese dos principais desafios e vulnerabilidades que afetam a sociedade como um todo, destacando, assim, os principais aspectos que requerem atenção e monitoramento próximo. Além disso, eles também apontam as oportunidades substanciais que emergem quando alinhados com as necessidades prementes da sociedade. (REFERÊNCIA)

O termo ESG, acrônimo em inglês, equivale a *environmental, social and governance*, e refere-se às práticas de uma organização corporativa relacionadas ao meio ambiente, questões sociais e governança. Práticas corporativas sustentáveis e mais responsáveis estão diretamente ligadas ao desempenho dos negócios, à geração de valor e, conseqüentemente, à atração de investimentos (REFERÊNCIA).

O E da sigla refere-se a *environmental*, em português, ambiental e diz respeito a práticas e princípios adotados na empresa para reduzir o impacto no meio ambiente. Como, por exemplo, a empresa consome matéria-prima, a redução do impacto ecológico, diminuição da emissão de carbono, redução do uso de água e de recursos não renováveis, redução de lançamentos tóxicos e resíduos, gerenciamento eficiente do descarte de lixo, mudanças climáticas e riscos regulatórios (IAMANDI, CONSTANTIN, MUNTEANU, et al, 2019, p.4; CÂMARA, 2023, p.101).

O S da sigla refere-se a *social* e diz respeito a tudo que envolve o relacionamento com os stakeholders, as relações e práticas que a empresa tem com as pessoas em seu entorno e área de atuação - os relacionamentos com funcionários, fornecedores, clientes e a comunidade onde opera (CARAMICO, ROMARO, PAGANO, 2022, p.106).

O acrônimo simboliza a dimensão social, abrangendo a prioridade dada aos direitos humanos, incluindo igualdade, pluralismo político e diversidade, bem como aos direitos trabalhistas, em especial a valorização da saúde e segurança no ambiente de trabalho. Devem ser combatidas e eliminadas todas as formas de discriminação que afetam a dignidade humana, tanto socialmente quanto no ambiente de trabalho. Para alcançar isso, é necessário desenvolver ferramentas que promovam a igualdade de gênero, incluindo políticas direcionadas para mulheres,

particularmente no que se refere ao assédio moral e sexual, assim como para a comunidade LGBTQIA +. Outrossim, é fundamental garantir a igualdade racial e a inclusão social da população mais vulnerável, como pessoas negras, carentes, com deficiências físicas, mentais e intelectuais, idosos, migrantes e refugiados (MAZON, ISSA, 2017, p.42-43).

O G da sigla refere-se a governança corporativa, alude à forma como a empresa realiza a administração dos seus processos e é estruturada em quatro grandes pilares, que são: prestação de contas (*accountability*), transparência (*disclosure*), equidade (*equity*) e conformidade (*compliance*) (OCTAVIANI, NOHARA, 2017, p.171). Abarca a implementação de políticas e procedimentos voltados para a regulamentação da empresa, o comportamento institucional e políticas relacionadas a questões como anticorrupção, prevenção de lavagem de dinheiro, eliminação do trabalho escravo e outras, também envolve a política de remuneração dos diretores, a precisão das informações relativas a produtos e processos na empresa, a criação e execução de uma eficaz política de conformidade, a composição e diversidade do conselho de administração, bem como os princípios éticos nos negócios (IAMANDI, CONSTANTIN, MUNTEANU, et al, 2019, p.4; WALTER, 2020, p.315; CÂMARA, 2023, p.102).

O pilar envolve um conjunto de políticas e práticas coordenadas que visam aumentar a transparência, estabelecer mecanismos de controle mais eficazes e promover a conduta ética de todas as partes envolvidas. O objetivo é garantir que as ações estejam alinhadas com as leis e regulamentos internos da empresa. As boas práticas de governança corporativa são um processo contínuo de ajustes e melhorias e, uma vez adotadas, tendem a aumentar a confiança da empresa no mercado, o que por sua vez pode melhorar seus próprios resultados financeiros (MAZON, ISSA, 2017, p.42).

Portanto, o desafio principal não se limita à implementação de novas regulamentações e normas, tanto em nível nacional quanto internacional, mas, sobretudo, à transformação da cultura organizacional da empresa, para que esta atue de maneira ética, transparente e em conformidade, seguindo um sistema de governança, integridade, gerenciamento de riscos e controle interno. Isso é alcançado por meio da adoção de práticas eficazes de combate à corrupção (MAZON, ISSA, 2017, p.42).

O G é o meio e não o fim, para que o E o S sejam concretizados, assim, se a administração da empresa não assumir a dianteira desse compromisso, é impossível avançar em qualquer uma das suas agendas (REVISTA EXAME).

Nesse sentido, à medida em que as empresas assumem a responsabilidade por seu impacto, há uma crescente ênfase na avaliação não apenas de seu impacto econômico, mas também de seu impacto ambiental e social, bem como de sua governança e conduta empresarial geral. Isso destaca o papel cada vez mais influente das agências de classificação ESG na orientação das empresas em direção a um futuro sustentável. (PEREIRA; MARCILIO; GUERCIO; *et al*, 2021, p.3)

O conceito de ESG é um instrumento corporativo eficaz para analisar quais métodos uma empresa pode utilizar para diminuir seus impactos no meio ambiente e aprimorar os processos de administração. Os critérios são utilizados por investidores para aferir seus investimentos em potencial. A elaboração de relatórios integrados, que consideram critérios econômicos, ambientais, sociais e de governança corporativa de maneira conjunta, demonstra com precisão a “saúde” de uma empresa e seu desempenho a longo prazo no contexto do desenvolvimento sustentável (IAMANDI, CONSTANTIN, MUNTEANU, *et al*, 2019, p.4).

Segundo “*Global Reporting and Institucional Investor Survey*”, pesquisa feita pela Ernst & Young em 2022, que escutou mais de 1.040 líderes financeiros seniores nas empresas e 320 investidores, 99% dos investidores utilizam as divulgações ESG das empresas como parte de suas decisões de investimento e 78% dos entrevistados acreditam que as empresas devem fazer investimentos que abordem questões ESG relevantes para seus negócios, mesmo que isso reduza os lucros a curto prazo (ERNST & YOUNG, 2022).

O Sócio Líder de serviços da área de Mudanças Climáticas e Sustentabilidade da EY, há um potencial presumido de criar valor a longo prazo e sustentável para os acionistas, mitigar riscos, atender às demandas das partes interessadas e apoiar a sustentabilidade. Outras duas razões para incluir critérios de sustentabilidade referem-se aos valores éticos pessoais dos investidores (selecionar as empresas para incluir ou excluir de suas carteiras) e ao objetivo de induzir um impacto positivo direto nas comunidades (IAMANDI, CONSTANTIN, MUNTEANU, *et al*, 2019, p.3).

Embora a divulgação de sustentabilidade seja principalmente uma questão corporativa voluntária, os regulamentos em vigor no nível europeu são altamente úteis para as partes interessadas, em geral, e especialmente para os investidores. Para facilitar a elaboração de relatórios de sustentabilidade, existem organizações internacionais e globais bem conhecidas que fornecem orientações especializadas para a divulgação profissional de dados ESG corporativos, como, por exemplo, Pacto Global das Nações Unidas (UNGC), Organização Internacional de Normalização (ISO), Iniciativa Global de Relatórios (GRI), Conselho de

Padrões de Contabilidade de Sustentabilidade (SASB) etc. As peculiaridades de gerenciar operações comerciais sustentáveis em diferentes setores requerem análises setoriais dedicadas para investigar o compromisso ESG das empresas IAMANDI, CONSTANTIN, MUNTEANU, et al, 2019, p.4; PEREIRA; MARCILIO; GUERCIO; *et al*, 2021, p.3-4);

Todos os indícios apontam que as empresas e corporações que aderirem os valores ESG como parte de suas operações cotidianas, estarão mais bem colocadas para serem bem-sucedidas. Questões de ESG e sustentabilidade atraem investimentos melhores, nesse cenário, há muitas possibilidades, mas os obstáculos também são inúmeros e a não-observância da responsabilidade social, ambiental e corporativa pode gerar implicações legais, prejuízos financeiros e danos à reputação, bem como perda de confiança dos consumidores e de outras partes envolvidas nos negócios (THE GLOBAL IMPACT, 2004).

2.5 A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

Desde sua origem histórica até os tempos modernos, a empresa consolidou uma posição central no cenário político e econômico global, uma vez que exerce um papel fundamental na atividade econômica. Algumas das maiores corporações têm uma influência política e econômica que rivaliza com a de muitos Estados (DE LUCCA, 2009, p.312-313).

A empresa desempenha um papel significativo no âmbito econômico, produzindo mercadorias e serviços, facilitando a circulação de capital e no campo social, gerando empregos diretos e indiretos e contribuindo para a arrecadação de impostos pelo Estado. Nessa lógica, por conseguinte, muitas das atividades que anteriormente eram de responsabilidade exclusiva do setor público, como saúde, educação, transporte e previdência, passaram a ser compartilhadas para os atores da iniciativa privada. Desde então, o acesso a bens essenciais não ocorre só por meio da cidadania social, mas sim como consumidores de serviços concedidos pelo governo.

O codex civilista define aquele que, de maneira organizada, pratica atividade econômica a fim de produzir ou circular bens ou serviços como empresário (BRASIL, 2002¹).

No que se refere à definição de sociedade empresária, o Código Civil não fornece uma descrição explícita, à vez disso, este apenas faz referência ao entendimento de empresário, como

¹ Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

supracitado, dando indícios que uma sociedade empresária é aquela cujo propósito engloba a realização de atividades típicas de um empresário que está sujeito a registro (BRASIL, 2002²; BARBOSA, 2014, p.259; COELHO, 2008, p.12).

A atividade empresarial, regulamentada tanto na Constituição de 1988 quanto no Código Civil de 2002, deve obedecer às normas constitucionais, especialmente porque as empresas, assim como o direito privado em geral, operam nas esferas reservadas e protegidas pelos direitos fundamentais (SILVEIRA, SANCHES, 2022, p.150).

Com o advento do Estado Democrático de Direito, todos os campos do direito estão vinculados à Constituição. No que tange ao direito privado, mesmo que originariamente houvesse uma tentativa de manter sua distância do direito constitucional, hoje este encontra-se intrinsecamente ligado à lei maior (PEREIRA, 2010, p. x

Nesse sentido, a Constituição demonstra de forma cristalina sua atenção simultânea ao bem-estar social e a iniciativa privada, uma vez que assegura a liberdade de concorrência e a livre iniciativa concomitantemente com a valorização do trabalho humano, protegendo a dignidade segundo a justiça social (BRASIL, 1988).³

A atividade empresarial, então, deve ser desenvolvida paralelamente com a preocupação do bem-estar social, garantindo assim a continuidade dos lucros resultados da empresa. “No Estado Democrático, a liberdade econômica, conforme os fundamentos constitucionais, não é absoluta”. (PEREIRA, 2010, p. 20-33).

Através desse entendimento, a função social desempenha um dever ser, “um objetivo a ser alcançado em benefício da sociedade” (MAGALHÃES, 2007, p.342). Consoante a isso, Ana Frazão de Azevedo Lopes afirma que a função social orienta o exercício da externalização de interesse privados para o bem da sociedade, “acabando com o seu caráter arbitrário e pessoal” (PEREIRA, 2010, p. 62 *apud* LOPES, 2006, p. 96).

² Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

³ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

A empresa moderna desempenha um papel crucial na sociedade, impactando diretamente a comunidade ao fornecer serviços, empregos, arrecadação fiscal e contribuir para a economia de mercado global. Portanto, ela detém um poder significativo sobre a ordem econômica em nível nacional e internacional (PEREIRA, 2010, p. 66).

A visão da empresa não pode mais ser limitada à busca egoísta de lucros; em vez disso, deve estar alinhada com sua responsabilidade social proporcional a esse poder. A autonomia do empresário não é um exercício irrestrito do livre arbítrio; seus atos devem estar de acordo com os princípios da dignidade e justiça social que fundamentam a livre iniciativa (PEREIRA, 2010, p. 66-69).

Não implica somente no cumprimento efetivo das obrigações legais e na observância dos direitos sociais trabalhistas e tributários, mas também no compromisso com a preservação ambiental, relacionamento ético com fornecedores e consumidores, bem como o cuidado com o impacto de sua atuação na comunidade onde está inserida (SILVEIRA, SANCHES, 2022, p.150-151).

A empresa não é apenas um veículo para a satisfação dos interesses pessoais de seus sócios e administradores, mas deve ser considerada dentro de um contexto social mais amplo, em conformidade com os valores do Estado Democrático de Direito. A função social da empresa não anula a busca por lucro, que é inerente a toda atividade econômica, mas realça o compromisso e as responsabilidades sociais da empresa enquanto busca o bem social (PEREIRA, 2010, p. 71).

Assim, a prática de apresentar uma imagem ambientalmente amigável que não corresponde às ações reais da empresa torna-se particularmente relevante. À medida que as empresas buscam uma imagem mais sustentável e responsável, é fundamental que seus compromissos sejam verdadeiros e não apenas uma fachada.

Portanto, a responsabilidade social das empresas é uma questão crucial que está intrinsecamente ligada ao desenvolvimento sustentável e à construção de uma economia mais justa e equitativa. O combate ao "*greenwashing*" é fundamental para garantir que as empresas cumpram seus compromissos e contribuam de forma eficaz para o bem-estar da sociedade e a preservação do meio ambiente.

3 A PRÁTICA DE GREENWASHING

A crise ecológica é global e representa a crise da civilização contemporânea, relacionada à inadequação das estruturas políticas às demandas transnacionais. Os Direitos Humanos desempenham um papel importante na proteção ambiental devido ao risco iminente de destruição ambiental e sua influência nas lutas sociais (BODNAR, CRUZ, 2016, p.236).

A preservação do meio ambiente está diretamente relacionada à qualidade de vida, unindo Direitos Humanos e Direito Ambiental na busca por um ambiente equilibrado. O conceito de desenvolvimento sustentável foi discutido internacionalmente pela primeira vez na Conferência de Estocolmo em 1972 e definido no Relatório de Brundtland em 1987. A Conferência do Rio de Janeiro em 1992 reforçou a visão do meio ambiente como um bem finito (COSTA, 2022).

A degradação do meio ambiente causa consequências devastadoras, mesmo que, paradoxalmente, a sociedade, que sofre com esses danos, às vezes contribua para eles. Em um mundo cada vez mais globalizado, onde o meio ambiente é reconhecido como um direito humano fundamental, as empresas assumiram um papel de grande importância no enfrentamento de questões sociais e ambientais, frequentemente indo além das funções que antes eram exclusivas do Estado (PAVIANI, 2019).

Ao passo que, as empresas devem ajustar-se e incorporar um comportamento que transcenda a função social que lhes é atribuída no Código Civil e pela Constituição Federal Brasileira, direcionando suas ações com base na responsabilidade social.

A responsabilidade social e ambiental envolve a participação ativa das empresas em ações comunitárias e na redução de danos ambientais. Empresas sustentáveis incorporam os princípios do desenvolvimento sustentável em suas políticas e práticas, seguindo diretrizes de pactos internacionais. Nesse ínterim, o uso do marketing verde para promover produtos de forma enganosa é prejudicial não apenas aos *stakeholders*, mas também ao desenvolvimento sustentável, causando danos coletivos e intergeracionais (PAVIANI, 2019).

Com a popularização de práticas ESG, cada vez mais empresas buscam se adequar para tornar seus processos sustentáveis ambientalmente. Nesse parâmetro, existem empresas que acreditam no benefício das políticas ESG e, em contrapartida, aquelas que apenas buscam os benefícios da adoção dessa prática. Surge, assim, o *greenwashing*, que consiste na “maquiagem” dos processos internos de uma empresa, para que eles, externamente, pareçam ambientalmente

sustentáveis. Para essas empresas, práticas ESG objetivam apenas promover uma imagem ambientalmente sustentável (COSTA, 2022).

3.1 DEFINIÇÃO DE GREENWASHING

A fusão das palavras em inglês "*green*" (verde) e "*wash*" (lavar) resulta no termo "*greenwashing*", que, em tradução direta, pode ser entendido como "lavagem verde" ou "maquiagem verde". Acontece quando as organizações utilizam políticas ambientais para promover produtos ou serviços, embora, na realidade, seu principal objetivo seja o lucro. Atualmente é usado para referir-se à prática de sugerir ou de outra forma criar a impressão (no contexto de uma comunicação comercial, marketing ou publicidade) de que um produto ou serviço é ecologicamente amigável (ou seja, tem um impacto positivo no meio ambiente) ou é menos prejudicial ao meio ambiente do que bens ou serviços concorrentes (FILLIPPI, 2022, p.17; PAVIANI, 2019, p.7; ARAÚJO, 2007).

O termo foi utilizado pela primeira vez em 1983 pelo ativista Jay Westerveld, quando um grande complexo hoteleiro começou a pedir aos hóspedes que reutilizassem toalhas, alegando que era uma estratégia de conservação de água da empresa, embora não tivessem adotado nenhuma ação sustentável significativa em relação a questões de impacto ambiental, pelo contrário, estavam expandido o resort e ocupando cada vez mais terrenos virgens. O jovem compartilhou sua experiência em um artigo, no qual ele utilizou uma terminologia precisa para denunciar a contradição entre a mensagem aparentemente consciente e a estratégia de crescimento agressivo do hotel, que, em sua opinião, era hipócrita: *greenwashing* (THE GUARDIAN, 2016). Nesse sentido, segundo Pagotto (2013, p.44):

A prática do *greenwashing*, no entanto, não é recente. Artigo de Karliner (1997) apresenta um histórico do conceito. O autor relata que desde a década de 60 o termo "ecopornografia" já era usado no mesmo sentido, proposto pelo publicitário Jerry Mander no livro "*The Environmental Handbook: Prepared for the First National Environmental Teach-In*," especificamente em um capítulo intitulado "*Eco-Pornography or How to Spot na Ecological Phony*", onde ele criticava de forma irônica o oportunismo de algumas empresas pelo uso inapropriado de mensagens ambientais em suas propagandas.

A batalha para prevenir o que os ativistas viam como uma tática enganosa em relação aos consumidores e uma ameaça à transparência das práticas empresariais levou o Greenpeace a

publicar o livro "*Greenpeace Book on Greenwash*". Este livro examinou a discrepância entre as ações e as palavras usadas por algumas das corporações mais poluentes do mundo, como depreende-se da leitura a seguir:

A leader in ozone destruction takes credit for being a leader in ozone protection. A giant oil company professes to take a "precautionary approach" to global warming. A major agrochemical manufacturer trades in a pesticide so hazardous it has been banned in many countries, while implying the company is helping to feed the hungry. A petrochemical firm uses the waste from one polluting process as raw material for another, and boasts that this is an important recycling initiative. A company cuts timber from natural rainforest, replaces it with plantations of a single exotic species, and calls the project "sustainable forest development." And these companies, with the help of their business associations and public relations firms, help set the agenda for an unprecedented global negotiation on the crises of environment and development. This is GREENWASH, where transnational corporations (TNCs) are preserving and expanding their markets by posing as friends of the environment and leaders in the struggle to eradicate poverty.

In 1992, greenwash is going global through the participation of TNCs in the United Nations Conference on the Environment and Development (UNCED) - the so-called Earth Summit. With the cooperation of governments and of leaders of the United Nations, TNCs are working to control the definition of environmentalism and of sustainable development, and to insure that the agreements and programs created by the Earth Summit are shaped, if not dictated, by the corporate agenda. Global corporations have made UNCED a part of their strategy to convince the public that they have turned the corner into a new era of "green business."

This document provides evidence that TNCs have not changed. We trace the phenomenon of greenwash, examine corporate "self-regulation," detail the activities of corporate lobbying groups in the UNCED process, and look at the words and deeds of nine corporations which proclaim their environmentalism.

Among the many findings of this Greenpeace report are: DuPont executives still deny that its lead gasoline additive is harmful; Shell still denies responsibility for pesticide poisonings, Mitsubishi still blames poor people for deforestation; Rhone Poulenc and others defend the export of domestically-banned pesticides. Money spent on so-called "environmental programs" is in reality used for polluting technologies like chemical waste incinerators; proprietary information and trade secrets still take precedence over freedom of information and the public's right to protect their health and the environment. And all of these activities appear to be perfectly compatible with the environmental "codes of conduct that corporations have created for themselves.

As corporações tentam convencer o público de que estão comprometidas com a proteção ambiental, mas, na realidade, muitas delas continuam a priorizar o lucro em detrimento do meio ambiente. Elas frequentemente omitem os custos ambientais reais em suas avaliações de custo-benefício, focando apenas nos lucros a curto prazo. Além disso, em operações internacionais, essas empresas sugerem que sua presença é intrinsecamente benéfica para as comunidades locais, muitas vezes associando a poluição a uma suposta criação de riqueza. Elas também buscam criar demanda por meio de estratégias de marketing e, em seguida, transferem a responsabilidade por problemas ambientais para os consumidores, que acabam sendo

responsabilizados por decisões tomadas pelas grandes corporações. Tudo isso ocorre enquanto as empresas tentam retratar uma imagem de responsabilidade social e ambiental, muitas vezes de forma enganosa, com slogans que escondem seus verdadeiros objetivos comerciais (GREENPEACE, 1992).

O Greenpeace popularizou o vocábulo e o definiu como "uma tática de relações públicas usada para fazer com que uma empresa ou produto pareça ecologicamente amigável sem reduzir de maneira significativa seu impacto ambiental" (Greenpeace, 2021). Após cinco anos, em 1999, o termo "*greenwashing*" foi oficialmente adicionado ao Dicionário de Oxford (PAGOTTO, 2013, p.44). Na língua portuguesa ainda não há uma tradução direta, porém, segundo o *Oxford Advanced Learner's Dictionary* (2023), "*greenwash*" ou "*greenwashing*" são "activities by a company or an organization that are intended to make people think that it is concerned about the environment, even if its real business actually harms the environment".

A partir da análise de Érico Luciano Pagotto (2013) foi possível sistematizar referências teóricas que permitem uma análise mais aprofundada da Prática (Tabela I), a partir de três obras em particular, dos autores Bruno e Karliner (2002), Gillespie (2008) e Pearse (2012), envolvendo quatro dimensões: estética, ações, discursividade e o portfólio da organização (BRITO, DIAS, 2021, p.88-91).

Tabela I - Elementos característicos do *greenwashing*

Dimensões	Características	Bruno e Karliner (2002)	Gillespie (2008)	Pearse (2012)
Discursividade (analisa o que a organização comunica em seu discurso, incluindo tanto as mensagens explícitas quanto	Manipular o discurso ambientalista com exageros, afirmações irrelevantes, genéricas ou pretensões irreais.	x	X	x
	Omitir impactos ambientais negativos da operação de seu negócio, destacando apenas os positivos.	x		
	Expressar compromissos fortemente conectados com o meio ambiente na missão e nos valores corporativos			x
	Mentir, usar dados falsos, fazer afirmações que distorcem a realidade		x	

as implícitas, e explora como essas mensagens criam significado para seu público)	ou que não podem ser verificadas.			
	Utilizar termos técnicos e ecológicos para induzir boas impressões sobre suas ações.	x	X	
	Utilizar palavras clichês e jargões não compreendidos facilmente.		X	
	Utilizar afirmações de “profundo interesse” pela crise ambiental	x		
	Utilizar slogans referentes ao meio ambiente como estratégia de mercado			x
Estética (forma como a organização se apresenta ao público e às escolhas feitas em relação às imagens que representam sua identidade no mercado e institucional	Usar imagens, sons ou vídeos ambientais sedutores	x	X	x
	Omitir imagens da operação dos negócios.	x		
	Destacar parceiros que compartilham compromissos ecológicos.		X	x
	Utilizar uma identidade visual ambientalista. Ex. ter logotipos verdes com formas orgânicas que remetem ao natural.	x	X	x
	Utilizar figuras que imitam ou representam certificações.		X	
Ações (atividades da organização, suas interações com	Desviar atenção para projetos socioambientais paralelos.	x		x
	Tratar obrigações legais como investimentos em meio ambiente	x		
	Alegar custo excessivo de medidas ecologicamente mais corretas.	x		
	Evitar intervenções externas alegando que resolverão o problema sozinhos	x		

partes interessadas e suas relações com o meio ambiente)	Infiltrar-se na comunidade ambientalista.	x	X	x
	Incentivar clientes a contribuir; estimular a propositura de formas de tornar a empresa mais “verde”.			x
Portfólio (engloba os produtos e serviços promovidos pela organização por meio da publicidade, podendo ser discutidos de forma independente ou em conjunto com outros elementos do portfólio de marketing.)	Vender produtos “ecológicos” que fazem mal às pessoas ou ao meio ambiente	x	X	x
	Anunciar produtos “verdes” com celebridades.			x
	Enaltecer determinados aspectos da produção tirando o foco das atividades mais danosas da empresa.			x

Fonte: Pagotto (2013) e (Brito, Dias, 2021)

Em relação a obra dos primeiros autores - Kenny Bruno (ativista do Greenpeace, que ajudou a popularizar a expressão) e Joshua Karliner (fundador de uma outra ONG de jornalismo investigativo voltado para transnacionais) -, pode-se dizer que apresentam um ponto de vista analítico sobre a incorporação do discurso ecológico por parte das grandes empresas. Eles notaram cinco formas de manifestação pelas quais o *greenwashing* pode ser identificado, como, por exemplo: o uso de imagens sedutoras - de forma que quem estiver a vendo imagens naturais seja impelido associá-las a empresa; desviar atenção para projetos paralelos, divulgam que estão investindo em projetos ambientais e sociais, porém a maioria deles tem cunho assistencialista, se tratando de meras obrigações legais ou filantrópicas; utilização de linguagem ecológica, de modo que quem veja seja induzido a erro, porém sem o dizer de forma direta com base em fatos reais.

Na mesma linha, Ed Gillspie, autor de um conhecido manual sobre o *greenwashing*, identificou dez indicadores que normalmente podem caracterizar uma campanha ou propaganda, quais sejam, expressões clichês com significado vago, produtos verdes produzidos por empresas reconhecidamente poluidoras, expressões técnicas para dificultar o entendimento de leigos, afirmações que não podem ser verificadas (sem provas) etc.

Por último, Guy Pearce, um acadêmico da Universidade de Queensland especializado em mudanças globais, reuniu uma coleção de anúncios veiculados na Austrália para examinar a disseminação generalizada do *greenwashing* em setores que englobam desde a indústria de alimentos até bancos, automóveis, transporte e outros. De acordo com sua análise, os elementos distintivos incluem: missões corporativas que enfatizam intensamente o compromisso ambiental da empresa, incentivos para que os clientes participem voluntariamente nas campanhas da empresa, lançamentos de produtos "verdes" frequentemente promovidos por celebridades, slogans ecológicos com apelo de marketing e executivos de empresas que fazem parte das lideranças de organizações ambientalistas não governamentais etc.

A interpretação da expressão *greenwashing* varia dependendo dos autores e do foco de cada estudo analisado. Não existe uma definição oficialmente definida nas regulamentações, e o conceito tem evoluído à medida que o tópico do ESG se tornou mais relevante para as empresas. Uma síntese das definições foi realizada por Bowen (2015), ao revisar uma grande parte do material disponível sobre o assunto, o autor identificou quatro elementos comuns à maioria das definições de *greenwashing*: (i) a divulgação seletiva de informações, (ii) uma intenção deliberada por parte das empresas, (iii) liderança empresarial nessa prática e (iv) busca de benefício próprio, ao mesmo tempo em que prejudica a sociedade (REIS, PRADO, DUTRA, 2023).

É importante destacar que o *greenwash* não está limitado apenas a empresas privadas e pode ser praticado por qualquer instituição que busca obter vantagens ao usar táticas de proteção ambiental que não correspondem à realidade. Assim, instituições que não fazem mudanças significativas em seus métodos de produção ou matéria-prima em prol do meio ambiente, mas promovem "práticas ecológicas" para se aproveitar da tendência de mercado, estão envolvidas nessa prática (PAVIANI, 2019, p.98).

As empresas notaram que os consumidores valorizam a sustentabilidade, mas alguns aproveitam para fazer afirmações enganosas, como mudar a cor de embalagens para verde, sugerindo um compromisso real com o meio ambiente. No entanto, o *greenwashing* vai além de simplesmente fornecer informações enganosas para o público ou criar anúncios e promessas publicitárias que exageram a ecoeficiência. Trata-se de questionar os compromissos assumidos por essas empresas e organizações em relação às ações direcionadas à proteção do meio ambiente (PAVIANI, 2019, p.99).

3.1.1 Exemplos Práticos

Diante da conscientização acerca dos impactos e prejuízos do *greenwashing* em uma empresa, buscamos fornecer evidências concretas que ilustrem quão intimamente essas práticas estão relacionadas. Para isso, apresentamos a seguir exemplos reais que servem de referência. O "Dieselgate" foi um escândalo que envolveu a Volkswagen (VW) em 2015, no qual a empresa foi flagrada usando dispositivos fraudulentos de manipulação de emissões em veículos a diesel. Esse caso é um exemplo clássico de *greenwashing*, pois a VW promoveu seus veículos a diesel como ecologicamente corretos e de baixa emissão, quando, na realidade, estavam emitindo níveis significativamente mais altos de poluentes, em particular óxidos de nitrogênio (NOx), do que o declarado.

A correlação com o *greenwashing* acontece porque a VW estava fazendo declarações falsas de sustentabilidade e baixas emissões em sua campanha de marketing, alegando que seus veículos a diesel eram mais amigos do meio ambiente, quando não eram. Isso enganou tanto os consumidores quanto os órgãos reguladores.

As repercussões para a VW foram significativas, pois além de enfrentar um impacto negativo em sua reputação e credibilidade, a empresa teve que pagar multas pesadas, enfrentar processos judiciais de consumidores e órgãos reguladores, e sofreu perdas financeiras substanciais. O Grupo Volkswagen apresentou seu relatório financeiro de 2022 em um documento extenso de quase 500 páginas. O desempenho operacional totalizou 22.523.000.000 de euros, abrangendo todas as divisões do grupo, incluindo automóveis, veículos comerciais e outras empresas. No entanto, esse valor foi impactado por ajustes conhecidos como "Special Items", que subtraíram 399 milhões de euros do total, resultando em um montante final de 22.124.000.000 de euros (MOTOR1 UOL).

O governo sul-coreano revogou a permissão de venda de 83 mil veículos fabricados pelo grupo Volkswagen e aplicou uma multa de 16 milhões de dólares à empresa. De acordo com informações do Ministério do Meio Ambiente, a fabricante de automóveis adulterou os documentos relacionados aos níveis de emissões de poluentes e aos níveis de ruído desses veículos, o que inclui alguns dos automóveis a diesel implicados no escândalo conhecido como "dieselgate".

Além disso, um executivo da filial da Coreia do Sul foi condenado a 1 ano e 6 meses de prisão por produzir documentos falsificados sobre a emissão de poluentes e nível de ruído, com

objetivo de conseguir certificação para importar carros aos países. Ainda nesse sentido, o CEO da época renunciou e houve uma reformulação na alta administração da empresa.

O Dieselgate também gerou uma maior atenção para a regulamentação e fiscalização mais rigorosa da indústria automobilística. Esse caso demonstra claramente como o greenwashing pode ter repercussões graves para uma empresa, destacando a importância de práticas de comunicação transparentes e honestas, bem como o cumprimento rigoroso das regulamentações ambientais.

Outro caso de grande repercussão foi o da Nestlé, que criou uma campanha publicitária da Nescau, em parceria com o projeto Tamar, produzida com o objetivo de conscientizar os consumidores sobre a importância do descarte correto de suas embalagens através de um vídeo muito inspirador e bem-produzido vemos como um canudo de plástico no fundo do mar demora a se decompor e como isso é prejudicial ao meio ambiente (OBSERVATÓRIO UFRJ, 2023).

O Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Tartarugas Marinhas e da Biodiversidade Marinha do Leste, conhecido como projeto TAMAR, atua na preservação de tartarugas marinhas em todo território brasileiro. Essa instituição é responsável por 23 bases de apoio em territórios reservados para a desova, desenvolvimento e repouso destes animais, além de estar presente em nove Estados nacionais para promover a recuperação das tartarugas marinhas e desenvolver pesquisas de conservação animal. Ou seja, uma parceria importante para mostrar ao público a legitimidade da campanha da Nescau (OBSERVATÓRIO UFRJ, 2023).

A Empresa, no entanto, “esqueceu” de mencionar os diversos escândalos ambientais em que já esteve e ainda está envolvida. Um levantamento do Greenpeace Internacional identifica que a Nestlé é a terceira maior poluidora de lixo plástico do mundo, ficando atrás somente da Coca-Cola e PepsiCo. A ONG afirma que, em 239 limpezas de praias e auditorias de marcas realizadas em 42 países, embalagens plásticas dessas três empresas são as mais frequentemente encontradas. Foram analisados mais de 187 mil resíduos plásticos achados na areia (OBSERVATÓRIO UFRJ, 2023).

Além disso, há outros escândalos, que também foram expostos pela ONG Greenpeace, como o financiamento do desmatamento. Na Indonésia, por exemplo, áreas que servem de habitat para orangotangos foram desmatadas ao ponto dessa espécie quase entrar em extinção. Isso devido a utilização do óleo de palma, que é comprado pela empresa para produzir chocolates como o kit kat (OBSERVATÓRIO UFRJ, 2023).

Outro caso aconteceu em São Lourenço – Minas Gerais em virtude de contaminação e esgotamento de fontes, pois a empresa utiliza dos poços de água mineral para fabricar e vender sua água com a marca Purelife. Porém, grupos de moradores e organizações da cidade querem proteger o Parque das Águas da exploração da multinacional porque a empresa, mesmo sendo proibida pela constituição, desmineraliza a água e acrescenta sais minerais de sua patente sem qualquer estudo sério de riscos à saúde ou ao meio ambiente (OBSERVATÓRIO UFRJ, 2023).

Nesse sentido, a campanha para anunciar a substituição dos canudos de plástico das embalagens de bebida é apenas um pequeno passo, ainda que importante e inspirador. A empresa, no entanto, não é transparente e verdadeira com seus consumidores ao construir uma imagem sustentável, quando na verdade, está envolvida em diversos processos que destroem o meio ambiente. Essa campanha faz com que a Nescau seja reconhecida por trabalhar duro para resolver a poluição, mas está ligada à Nestlé, que injeta milhões de embalagens de plástico e continua com atitudes nocivas ao meio ambiente (RETAIL DRIVE).

Ainda esse ano, tivemos o caso da Nike, em que uma ação coletiva a acusa de realizar "greenwashing" em alegações de marketing relacionadas à sua coleção de sustentabilidade, alegando que o poliéster reciclado e o nylon reciclado usados em alguns produtos não são realmente materiais sustentáveis. Isso pode afetar as narrativas de sustentabilidade criadas por profissionais de marketing em produtos que contêm esses materiais reciclados, incluindo vestuário no mercado de produtos promocionais. Esta afirmação, se comprovada pelos tribunais, tem o potencial de afetar narrativas de sustentabilidade que os profissionais de marketing criam em torno de produtos que contêm poliéster e nylon reciclados, incluindo vestuário vendido no mercado de produtos promocionais (RETAIL DRIVE).

A ação judicial foi movida por Maria Guadalupe Ellis, uma residente do Missouri, contra a Nike em maio, alegando que a empresa vendeu produtos como sustentáveis, quando na verdade não o eram. A ação alega que a grande maioria dos produtos da coleção de sustentabilidade da Nike são feitos de materiais à base de plástico, como poliéster, que não são biodegradáveis nem recicláveis e têm um impacto ambiental negativo. Ellis alega que os produtos feitos de poliéster reciclado e nylon reciclado também não são ecologicamente corretos, uma vez que esses materiais ainda são plásticos e não biodegradáveis. A ação acusa a Nike de fraude, representação negligente, enriquecimento injusto e violações da Lei de Práticas Comerciais de Missouri (RETAIL DRIVE).

No início do ano, uma avaliação feita pelo Carbon Market Watch revelou que nenhum dos planos de combate às mudanças climáticas adotados pelas 24 maiores corporações que

assinaram a campanha Race to Zero da ONU demonstrava um alto comprometimento com a causa. Essas empresas, que abrangem diversos setores, como automóveis, moda, supermercados, alimentos, tecnologia, aço e cimento, afirmam apoiar a ação climática, mas, na realidade, estão usando estratégias de "net zero" para mascarar sua falta de ação efetiva na redução das emissões. Essas 24 corporações, com uma receita combinada superior a 3 trilhões de euros e responsáveis por cerca de 4% das emissões globais, estão se escondendo por trás de abordagens aparentemente sustentáveis.

3.1.2. Efeitos do Greenwashing

Na perspectiva das empresas, o desempenho ambiental é definido pelos elementos que acrescentam ou salvaguardam o valor financeiro, que é o mais crucial para a administração e acionistas. Os fatores levados em consideração abrangem passivos ambientais presentes, exposição a riscos, capacidade de gerir tais riscos e aproveitar oportunidades relacionadas ao meio ambiente, monitoramento do desempenho ambiental e qualidade dos relatórios ambientais (SALO, 2008).

À medida que os consumidores adquirem consciência dos problemas ambientais associados ao consumo, eles tendem a optar por produtos ecologicamente responsáveis, visando o benefício das gerações futuras (MARQUES, 2020; LAROCHE, BERGERON, BARBARO-FORLEO, 2001). Em uma época em que a responsabilidade empresarial é valorizada, as corporações reconhecem que o foco não deve ser exclusivamente o lucro e o retorno do investimento; um desempenho social e ambiental sólido tornou-se uma prioridade para elas (DE JONG, HARKINK AND BARTH, 2018).

O desempenho ambiental afeta as percepções da marca e as intenções de compra (MONTORIOS, LUQUE-MARTÍNEZ & RODRÍGUEZ-MOLINA, 2008). Contudo, o *greenwashing*, por sua vez, pode causar danos substanciais à reputação das empresas envolvidas, isto porque quando uma organização é flagrada adotando práticas enganosas, sua imagem sofre sérios abalos.

Processos decisórios de compra resultam na definição da oferta que melhor atende às necessidades dos consumidores. Para tanto, durante a avaliação de alternativas pré-compra, os indivíduos utilizam-se de critérios para dimensionar que produto, entre os contemplados no conjunto de consideração, será o escolhido (ALLEN, 2001; DE MEDEIROS, LIMA CRUZ, VIDOR, 2015).

A atitude é um conjunto duradouro de crenças que influencia o comportamento das pessoas em relação a um objeto. No contexto de produtos verdes, esses são descritos como ecologicamente corretos, não prejudicando o meio ambiente, sendo recicláveis e conservando recursos naturais. A intenção é o principal fator que influencia o comportamento, baseado na atitude em relação ao comportamento e nas normas sociais (MARQUES, 2020).

No que diz respeito aos consumidores de produtos verdes, eles muitas vezes buscam uma identidade altruística e estão dispostos a pagar mais por esses produtos. O desempenho ambiental de uma marca pode influenciar positivamente a atitude dos consumidores, mas o risco percebido em relação a produtos verdes pode ter um impacto negativo. A confusão dos consumidores em relação a produtos verdes também pode afetar negativamente suas atitudes e tomada de decisões (MARQUES, 2020).

Logo, o uso inadequado de alegações ambientais é a queda na confiança dos consumidores em empresas genuinamente comprometidas com a sustentabilidade. Escândalos de *greenwashing* afetam não apenas a visão das pessoas sobre empresas específicas, mas também geram desconfiança generalizada em relação ao mercado como um todo.

De forma que essas situações podem afetar a reputação corporativa da empresa, isto é, o conjunto de percepções que determina a posição de uma organização perante os diversos públicos com os quais ela interage, ou seja, seus *stakeholders*, formada com base em cada interação com a empresa, abrangendo acionistas, investidores, executivos, colaboradores, consumidores, parceiros de negócios e fornecedores.

O desempenho ambiental de uma empresa pode tanto aprimorar quanto prejudicar sua reputação, dependendo da consonância de suas práticas com as preocupações ambientais de seus públicos interessados. Como resultado, o desempenho abrangente em termos de sustentabilidade das organizações, incorporando elementos como a percepção de riscos, confusão sobre questões ambientais e realizações ambientais, desempenha um papel crucial na formação da reputação corporativa (KIM, LENNON, 2013; BRAMER, PAVELIN, 2006), logo o *Greenwashing* tem um impacto direto e negativo na percepção de uma organização.

Há ainda, o ódio à marca, que dentre muitos motivos (país de origem da marca, a insatisfação do consumidor com o desempenho do produto e/ou serviço, estereótipos negativos), o desempenho social da empresa (BRYSON, ATWAL, HULTÉN, 2013). O desempenho ambiental é antecedente ao ódio à marca, visto que a falta de responsabilidade social corporativa gera o ódio à marca (MARQUES, 2020). Causando a rejeição da marca, o que resulta em comportamentos anticonsumo, incluindo o boicote a marcas específicas, e a subsequente perda de clientes, o que traz implicações financeiras consideráveis.

Por último, tais práticas podem resultar em processos judiciais movidos contra a empresa. Ao adotar essas condutas, a empresa estará em desacordo com a lei, o que pode resultar em multas e penalidades substanciais. Além disso, violações ambientais podem levar à suspensão das operações e à aplicação de penalidades, conforme as regulamentações de conservação ambiental em vigor.

3.2 QUADRO REGULATÓRIO ATUAL NO DIREITO BRASILEIRO

3.2.1 Dispositivos Constitucionais e Infralegais

Em 1981, o Brasil deu um passo significativo no que diz respeito às questões ambientais com a Lei Federal nº 6.938/81 que criou a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA) (BRASIL, 1981). Essa legislação representou uma abordagem inventiva, uma vez que estabeleceu um enfoque sistêmico para a proteção do meio ambiente no país. Antes disso, a legislação se limitava a proteger recursos naturais de maneira fragmentada e isolada - ela continuou vigente após a nova ordem constitucional por estar em consonância com os princípios de proteção ambiental.

Com a promulgação da Constituição, em 1988, diversas referências de proteção ambiental foram trazidas, originando, dentre seus muitos vulgos, o apelido de “Constituição Verde”. Em seu artigo 5º (BRASIL, 1988), responsável por também garantir a proteção aos princípios fundamentais, a Carta Magna assegurou o direito à informação a qualquer cidadão no inciso XXXIII, tendo sido regulamentado pela ⁴Lei de Acesso à Informação Ambiental (BRASIL, 2003).

A Lei 10.650/03, trata do acesso do público às informações contidas nos órgãos e entidades que fazem parte do Sistema Nacional do Meio Ambiente. Estabelece a obrigação dos órgãos públicos de permitir que o público acesse documentos, correspondências e registros administrativos relacionados a questões ambientais, além de fornecer todas as informações ambientais sob sua responsabilidade (conforme o artigo 2 da Lei 10.650/03).

⁴ Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003.

A principal inovação foi trazida em seu capítulo IV, quando reservou uma seção do seu texto somente para abordar o Meio Ambiente. O artigo 225⁵, dispositivo pátrio de proteção ao meio ambiente, foi firmado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como que o meio ambiente é bem de uso comum do povo sendo, portanto, dever de todos o preservar, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal ⁶(art. 225, § 3º, CF):

A livre iniciativa (CF, art. 1º, IV e 170, caput) não se revela um fim em si mesmo, mas um meio para atingir os objetivos fundamentais da República, inclusive a tutela e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações" (CF, art. 225).

[ADI 6.218, rel. min. Nunes Marques, red. do ac. min. Rosa Weber, j. 3-7-2023, P, DJE de 21-8-2023.]

Outro dispositivo relevante para o tema abordado neste trabalho é o artigo 170, que, como mencionado anteriormente, assegura a livre iniciativa, porém condiciona-a à "defesa do meio ambiente, inclusive por meio de tratamento diferenciado, levando em consideração o impacto ambiental dos produtos, serviços e seus processos de fabricação e prestação", conforme estipulado em seu inciso IV.

Vale ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor determina que as alegações realizadas pelo fornecedor precisam ser capazes de serem verificadas, caso contrário, podem constituir práticas abusivas ou publicidade enganosa. Há, então, o dever de prestar informações ambientais de forma explícita no âmbito de proteção ao consumidor.

Não obstante, a partir do ano 2000, pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades poluidoras passaram a ter a obrigação de entregar um Relatório Anual das Atividades Potencialmente Poluidoras (RAPP), com a função de colaborar com os procedimentos de fiscalização ambiental. O envio periódico do RAPP pelas empresas desempenha um papel fundamental na preservação do meio ambiente e no benefício da sociedade em geral, pois possibilitam que o Ibama e outras autoridades ambientais realizem um acompanhamento detalhado das atividades com potencial de poluição, detectem eventuais problemas e implementem ações corretivas

⁵ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

⁶ Art. 225. §3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados

quando necessário. Isso desempenha um papel crucial na prevenção de danos ambientais significativos e na garantia de conformidade com as leis ambientais.

A falta de entrega regular do RAPP pode ter impactos negativos na imagem da empresa, sugerindo falta de compromisso com a sustentabilidade e desrespeito à legislação ambiental. Além disso, a omissão do relatório pode resultar em penalidades, como multas, suspensão de licenças e até mesmo processos judiciais, dependendo da gravidade da situação. De acordo com o Ibama, conforme estabelecido na Instrução Normativa 06/2014 que regula o RAPP, aqueles que deixarem de entregá-lo ou apresentá-lo com informações incorretas podem estar sujeitos a multas de natureza tributária.

No que diz respeito à responsabilidade ambiental das empresas relacionada à comunicação ambiental, a estrutura de responsabilidades em questões ambientais pode ser definida por meio das seguintes leis: (i) a Política Nacional de Meio Ambiente⁷; (ii) a Lei de Crimes Ambientais de 1998⁸, que estabelece punições para infrações ambientais; (iii) a Política Nacional de Educação Ambiental⁹, que coloca sobre as empresas, o setor privado e a sociedade como um todo o dever de se informar e participar na resolução de questões ambientais ¹⁰(BRITO, DIAS, 2021, p.94).

⁷ Lei Federal nº 6938/1981. “Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º - No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.

⁸Lei Federal nº 9.605/1998.

⁹Lei Federal nº 9.795/1999.

¹⁰V - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

No âmbito criminal, analisando exclusivamente as disposições legais penais gerais, é possível argumentar ainda que a inclusão de informações fraudulentas poderia ser caracterizada como o delito de falsidade ideológica, conforme definido no artigo 299¹¹ do Código Penal (BRASIL, 1940; DELMANTO, 2000; BRITO, DIAS, 2021, p.95).

Na esfera cível, o dever de indenizar decorre do nexo de causalidade entre o mesmo e algum prejuízo sofrido por terceiro, não há necessidade de se comprovar a intenção a lesão (dolo), desde que a culpa ou abuso do exercício do direito seja verificado, conforme preceitua o artigo 927 do Código Civil¹²(BRASIL, 2002). No mesmo sentido, é possível considerar a invalidação de um acordo legal que tenha se baseado nas informações fornecidas pela empresa como condições para a realização desse acordo, em razão de erro¹³ ou dolo¹⁴.

Ana Carolina Brito e Sylmara Gonçalves-Dias, ainda suscitam a possibilidade eventual violação de boa-fé objetiva, prevista no artigo 422 do Código Civil (BRASIL,2002)¹⁵, visto que eles devem obedecer a princípios como a boa-fé objetiva, impedindo que adotem posições divergentes das anteriormente estabelecidas.

Outrossim, Ayupe e Neto argumentam que os programas de integridade têm a natureza de um ato jurídico com força vinculante. Isso porque esses programas são moldados pela vontade tanto em seus elementos factuais quanto em suas consequências, que derivam de disposições legais, regulamentares e da vontade da organização.

Na seara administrativa, caso seja constatado que suas práticas de sustentabilidade, que supostamente estariam condicionadas a obrigações de licenças ambientais ou medidas compensatórias, são, na verdade, fraudulentas. Em tais situações, as autoridades ambientais

¹¹ Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular

¹² Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

¹³ 138 a 144 do Código Civil de 2002.

¹⁴ 145 a 150 do Código Civil de 2002.

¹⁵ Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

podem impor sanções severas, como a revogação da licença da empresa e a suspensão de suas atividades. Essas medidas podem ser aplicadas se for evidenciado que a empresa não está cumprindo suas obrigações legais ou as condições de sua licença ambiental.

É importante ressaltar que essas sanções não resultam automaticamente de comunicações ambientais incorretas, mas sim da constatação do não cumprimento das normas ambientais estabelecidas. O descumprimento de condicionante da licença ambiental pode acarretar a aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), conforme art. 66, parágrafo único, inciso II, do Decreto Federal nº 6514/2008 (BRASIL, 2008)¹⁶.

Na área de investimentos, a regulação de mercado de capitais tem como objetivo principal garantir a eficiência e transparência do mercado. Essa abordagem se originou após a crise de 1929 nos Estados Unidos e é amplamente adotada em mercados financeiros ao redor do mundo. Ao impor obrigações de divulgação de informações, o objetivo é proporcionar transparência aos investidores, possibilitando decisões de investimento embasadas e assegurando que os preços dos ativos reflitam adequadamente as informações disponíveis, permitindo que os investidores avaliem os riscos de forma adequada e tomem decisões informadas, evitando decisões com base em informações falsas, imprecisas ou insuficientes (REIS, PRADO, DUTRA, 2023).

No Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que atua como órgão regulador do mercado de valores mobiliários, tem o poder de exigir que as empresas de capital aberto divulguem informações tanto regularmente quanto em circunstâncias especiais, de acordo com a Lei 6.385/1976¹⁷. A obrigatoriedade de divulgação de informações também foi fortalecida com a promulgação da Lei das Sociedades por Ações¹⁸, e é complementada por regulamentações administrativas estabelecidas pela CVM.

¹⁶ Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem: [...]

II - deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental

¹⁷ Art . 22. Considera-se aberta a companhia cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação na bolsa ou no mercado de balcão.

§ 1o Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas aplicáveis às companhias abertas sobre:

I - a natureza das informações que devam divulgar e a periodicidade da divulgação;

¹⁸ Lei 6.404/1976

Inicialmente, as empresas que realizam ofertas públicas de ações, muitas vezes chamadas de IPO (Oferta Pública Inicial), devem divulgar informações quando se tornam companhias de capital aberto e registram sua oferta de valores mobiliários junto à CVM. Em seguida, essas empresas devem fornecer informações periódicas, incluindo demonstrações financeiras auditadas trimestrais e anuais, bem como informações eventuais, como comunicados sobre eventos relevantes ou qualquer informação necessária quando aplicável.

No cumprimento de suas responsabilidades legais e com o intuito de promover os objetivos relacionados à área ESG, a CVM emitiu a Resolução 59/2021. Essa regulamentação trouxe diversas mudanças, incluindo a inserção de informações de caráter ambiental, social e de governança no formulário de referência das empresas de capital aberto. O formulário de referência é o documento central obrigatório no qual as empresas abertas consolidam informações cruciais sobre seus negócios, administração, riscos, controle acionário, entre outros aspectos (REIS, PRADO, DUTRA, 2023).

Entre as novas obrigações estabelecidas no formulário de referência pela Resolução CVM 59/2021, destacam-se os seguintes elementos: (i) a necessidade de as empresas indicarem se divulgam informações ESG em seu relatório anual de sustentabilidade; (ii) a indicação se as informações ESG divulgadas passam por auditoria ou revisão por uma entidade independente; e (iii) a divulgação dos principais indicadores de desempenho usados para determinar a remuneração dos administradores, incluindo aqueles relacionados a questões ESG (REIS, PRADO, DUTRA, 2023).

Ademais, as empresas também devem informar se adotam uma matriz de materialidade e indicadores-chave de desempenho ESG, bem como a metodologia usada na elaboração de documentos relacionados à sustentabilidade, caso tais documentos sejam divulgados. A companhia também deve indicar se realiza um inventário de emissões de gases de efeito estufa e se leva em consideração a relevância dos ODS em suas operações.

Empresas que optam por não divulgar informações relacionadas a critérios ESG ou não adotar políticas para monitorar seu desempenho ESG devem apresentar justificativas para essa decisão. Esse modelo, chamado "cumpra ou explique," é aplicado na Europa e nos Estados Unidos e foi estabelecido em 1992 pelo Banco da Inglaterra com o propósito de oferecer às empresas uma maior flexibilidade, permitindo a adoção de abordagens alternativas às normas de governança corporativa vigentes. Dessa forma, as regulamentações podem ser ajustadas para atender às particularidades e circunstâncias específicas de cada emissor (REIS, PRADO, DUTRA, 2023).

No Brasil, na mencionada Resolução CVM 80/2022¹⁹, a Autarquia adotou o mesmo padrão. Dessa forma, as companhias precisam divulgar as normas do Código são observadas e explicar aquelas que não o são, de forma a informar o mercado das suas opções em matéria de estrutura e funcionamento internos, particularmente no que diz respeito à governança e seus princípios basilares: transparência, equidade, accountability e responsabilidade social.

Com base nesses fatores, pode-se inferir que a não conformidade com as diretrizes sugeridas pode resultar em danos à reputação da entidade emissora, o que gera um estímulo para que ela siga essas recomendações.

Contudo, é importante que haja uma sanção atrelada ao descumprimento do próprio “comply or explain” para que a eficácia dessa norma seja garantida. Nesse sentido, essa mesma Resolução define que as informações divulgadas devem ser “verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro”²⁰, em caso de infração a esse comando, a CVM pode responsabilizar administrativamente a companhia e o diretor responsável, tratando-se de uma sanção administrativa, mas sem o efeito de compensar financeiramente os investidores afetados (REIS, PRADO, DUTRA, 2023).

Conforme observado, a questão relacionada à informação desempenha um papel contínuo nas discussões sobre a regulamentação do mercado de capitais. Devido sua importância, o órgão regulador dedica atenção especial a ela em suas atividades de supervisão e fiscalização. No ano de 2021, os assuntos relacionados à informação constituíram 12,9% dos processos administrativos abertos pela CVM, que resultaram na condenação de 29 indivíduos e em multas que totalizaram R\$3,6 milhões. Outrossim, foram celebrados 29 acordos com pessoas sob investigação, que envolveram um montante de R\$11,5 milhões no mesmo período, correspondendo a 11,7% dos acordos firmados durante esse período (REIS, PRADO, DUTRA, 2023).

Para aumentar a efetividade do poder regulador do mercado de capitais, a Resolução CVM 45/2021, adotou o sistema trifásico de definição de pena, particularmente, para dilemas de falha informacional, fixando o máximo de R\$ 300.000,00 para a pena-base, nos casos de “não divulgação de informações periódicas e eventuais” e de R\$ 600.000,00 para “não divulgação ou divulgação em desconformidade com a forma prevista na regulamentação de ato ou fato

¹⁹ Art. 32. O informe sobre o Código Brasileiro de Governança Corporativa – Companhias Abertas é o documento eletrônico cujo conteúdo reflete o Anexo D.

²⁰ Art. 15 da Resolução CVM 80/2022.

relevante” ou para “não elaboração ou elaboração de informações periódicas e eventuais em desconformidade com a regulamentação e a legislação aplicáveis”.

A eficácia do quadro regulatório brasileiro no combate ao "greenwashing" é fundamental para assegurar o cumprimento das leis e regulamentações destinadas a promover a transparência e a responsabilidade ambiental. Além de reforçar a confiança dos investidores e consumidores, a aplicação efetiva dessas leis é essencial para responsabilizar empresas que se envolvem em práticas enganosas. Isso requer uma cooperação sólida entre o mercado, as autoridades reguladoras e o sistema judiciário, garantindo que práticas fraudulentas tenham consequências sérias, como multas substanciais e a invalidação de acordos baseados em informações falsas.

A aplicação rigorosa das leis ambientais não apenas desencoraja práticas enganosas, mas também incentiva as empresas a adotar genuinamente práticas ambientalmente responsáveis. Além disso, protege a integridade do mercado de capitais e resguarda os investidores e consumidores contra fraudes que possam prejudicar seus interesses e a qualidade de vida. Para garantir a eficácia do quadro regulatório, é crucial que as autoridades reguladoras e o sistema judiciário estejam devidamente capacitados para identificar e punir o "greenwashing". A conscientização pública desempenha um papel importante, tornando os investidores e consumidores mais conscientes de seus direitos e mais críticos em relação às alegações ambientais feitas pelas empresas.

Em resumo, a aplicação efetiva do quadro regulatório é essencial para responsabilizar aqueles que praticam o "greenwashing", promovendo a integridade do mercado de capitais e incentivando a adoção de práticas ambientalmente responsáveis. A colaboração entre mercado, autoridades reguladoras e judiciário é fundamental para garantir que as empresas sejam responsabilizadas por suas ações e que o compromisso com a sustentabilidade seja legítimo, não se resumindo a uma estratégia de marketing vazia.

3.2.2 Ações Legais Contra O Greenwashing

As decisões judiciais desempenham um papel crucial na interpretação e aplicação das leis relacionadas, moldando as diretrizes e precedentes que orientam não apenas os tribunais, mas também as práticas no âmbito empresarial.

Após pesquisas realizadas pelas autoras Ana Carolina Brito e Sylmara Gonçalves-Dias, constatou-se que o termo Gree, não possui registros no site oficial do STJ. Por outro lado, em busca feita no site oficial da Corte Superior, há o registro de apenas um julgado acerca do tema, o qual se deu por um mandado de injunção impetrado em relação a propagandas ambientais, todavia, pelo viés mais voltado ao direito do consumidor, não faz parte do escopo do tema. Nesta senda, resta claro que o assunto não foi tratado pelos tribunais superiores em relação à divulgação de informações enganosas na seara empresarial. E, ainda nesse sentido, a pesquisa de jurisprudências de tribunais estaduais e federais com termos mais genéricos obteve resultados negativos, o que endossa a ausência de litígios judiciais sobre esse objeto.

4 FERRAMENTAS PARA SUPERAR O GREENWASHING

A priori, é importante ressaltar que a adoção de práticas sustentáveis pode resultar em despesas extras para as empresas, o que pode torná-las menos competitivas em relação a concorrentes que não adotam essas práticas e oferecem preços mais baixos (FREITAS, 2020, p.9).

Chega-se à conclusão de que a regulamentação se revela uma ferramenta valiosa, possivelmente indispensável, para estabelecer padrões e definir critérios mínimos para a obrigatória prestação de contas, quando necessário. No entanto, é importante considerar as implicações da regulamentação para empresas de menor porte. Como indicado por Freitas, a obtenção de certificações pode resultar em despesas que, para pequenas empresas de menor porte, podem ser tão onerosas a ponto de inviabilizar a produção, pois pode torná-las menos competitivas em relação a concorrentes que não adotam essas práticas e oferecem preços mais baixos.

Segundo a Grant Thornton existem três grandes dificuldades para o reporte em relação aos frameworks sugeridos, como o TCFD. Quais sejam: a experiência limitada ou inexistente das empresas que realizam os reportes pela primeira vez, quando se trata de analisar e relatar com precisão o cenário de mudança climática que afeta suas organizações. Isso não apenas gera risco, mas impulsiona a necessidade de recursos e conhecimentos novos ou realinhados, seja dentro da empresa ou externamente.

De igual modo, o acesso aos dados relevantes, é particularmente difícil para empresas menores, que historicamente não têm recursos de pesquisa para analisar as informações relevantes relacionadas aos aspectos ESG. E, por fim, a governança, isto porque o conselho não necessariamente possui os processos e controles internos implementados para se manter atualizado dos assuntos relacionados ao clima ou leva em consideração as questões climáticas ao definir a estratégia.

No relatório final do Field Project “os impactos econômicos do ESG (Environmental, Social And Governance) no mercado financeiro brasileiro”, a Head de Negócios ESG do Itaú Brasil, Luiza de Vasconcellos quando entrevistada afirmou que a maior dificuldade na aplicação do conceito ESG é de caráter educativo, visto que as pessoas de forma geral não tem o conhecimento necessário sobre o assunto e, por isso, não estão “aptas para avaliar essas práticas e ter o arcabouço técnico para analisar, discutir, direcionar e entender essa nova agenda”.

Com base no princípio de que essas medidas refletem a função social da empresa e, para além disso, reconhecer que o mercado financeiro é dinâmico e os diferentes setores da economia são

heterogêneos. Essa diversidade impõe limitações à regulamentação, e a aplicação mais eficaz parece estar na definição de critérios mínimos para a utilização no mercado financeiro (FREITAS, 2020).

4.1 INDICADORES E AUTORREGULAMENTAÇÃO

As empresas têm fornecido um volume crescente de informações sobre questões ambientais, sociais e de governança, todavia, analistas e administradoras de fundos geralmente acham essas informações insatisfatórias. Isso ocorre porque, muitas vezes, as empresas não apresentam essas informações de forma consistente e significativa. Os analistas não veem a relevância dessas informações para a atividade principal das empresas, o que leva à falta de interesse por parte deles. Logo, não basta apenas disponibilizar informações, é fundamental apresentá-las de forma clara, consistente e contextualizada para que a comunicação seja eficaz.

Os indicadores desempenham um papel crucial, pois tornam o diálogo em torno dos pilares ESG mais objetivo, padronizado e comparável, além disso, facilitam a transparência e permitem que os *stakeholders* avaliem o alinhamento das empresas (FREITAS, 2020; CÂMARA, 2023).

Nesta senda, a Organização Internacional de Normalização (ISO), uma organização independente e não governamental composta por membros de diversos países. Seu principal propósito é reunir especialistas de diferentes campos de conhecimento para compartilhar suas experiências e desenvolver padrões internacionais voluntários. Esses padrões são criados por meio de consenso, ou seja, após consulta e acordo entre os especialistas e partes interessadas, e são projetados para serem relevantes para o mercado global (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE NORMALIZAÇÃO).

Além disso, a ISO conta com a participação de 165 órgãos de definições de padrões em todo o mundo. No Brasil, a representação da ISO é feita pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que desempenha um papel fundamental na adoção e implementação das normas da ISO no país. Em resumo, a ISO desempenha um papel crucial na promoção da padronização internacional e na criação de padrões que beneficiam a inovação e a resolução de desafios em escala global (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE NORMALIZAÇÃO).

A ISO 14.000 marcou uma transformação significativa ao estabelecer procedimentos destinados a minimizar o impacto ambiental. Em seguida, a ISO 14.001:2015, que pode ser

objeto de certificação, define padrões internacionalmente reconhecidos para sistemas de gestão ambiental. Isso reflete o crescente reconhecimento das empresas quanto à necessidade de considerar fatores externos e internos que afetam seu impacto ambiental, como as mudanças climáticas e o contexto competitivo no qual operam. Essas normas estão incluídas na família ISO 14.000, destinada a organizações de diversos tipos que necessitam de ferramentas práticas para administrar suas responsabilidades ambientais.

A ABNT está planejando lançar a norma ABNT NBR ISO 18091 para promover a gestão municipal sustentável, alinhando os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU com 39 indicadores que avaliam o desempenho das áreas de governança, desenvolvimento econômico, desenvolvimento social e sustentabilidade ambiental em municípios. Esses indicadores classificam o desempenho municipal em níveis de verde, amarelo ou vermelho, facilitando a adaptação de práticas de sustentabilidade do setor empresarial para o setor público (DAGNINO, 2021).

Além disso, a ISO está trabalhando em outra família de normas, a série ISO 37.000:2021 Governança de Organizações, com ênfase em normas relacionadas a “Cidades Inteligentes, Resilientes e Sustentáveis”. Essas normas propõem indicadores que permitem avaliar o grau em que áreas urbanas incorporam esses conceitos (DAGNINO, 2021).

Há, ainda, a atuação do ISO/TC 322, comitê técnico, que objetiva, por exemplo: desenvolvimento de terminologias comuns e globalmente reconhecidas, princípios e padrões para finanças sustentáveis, ajudando a reduzir confusões de mercado e diminuindo custos de transação, certificação e comunicação para os atores envolvidos nos mercados de finanças sustentáveis; (ii) padrões claramente definidos que ajudem a prevenir “sustainability washing”, de modo a conferir mais credibilidade, integridade e escalabilidade a atividades financeiras sustentáveis e guiar instituições financeiras (inclusive bancos, investidores e seguradoras) de modo a melhor integrar considerações ambientais, sociais e de governança em práticas financeiras e investimentos; (iii) aprimorar a compreensão de atividades de finanças sustentáveis para facilitar a inovação e desenvolvimento de produtos financeiros sustentáveis, bem como serviços relacionados, como verificações por terceiros e provisão de informações sobre ESG; e (iv) padronizar métricas para permitir a medição e transparência aprimoradas de fluxos financeiros sustentáveis e da performance ESG de atividades, instituições e mercados financeiros sustentáveis (CÂMARA, 2023; ISO, 2020).

O ISO/TC 322 enfatiza que a padronização internacional em finanças sustentáveis desempenha um papel crucial no apoio aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS),

especialmente através da inclusão de métricas relacionadas ao meio ambiente, aspectos sociais e governança. Dada a diversidade de conceitos abrangidos pela noção de finanças sustentáveis, a falta de padrões torna possível que a mesma palavra englobe uma ampla variedade de atividades. Portanto, a ISO ressalta a importância de estabelecer mecanismos de padronização, abrangendo tanto terminologia quanto indicadores, para uma melhor integração dos princípios ESG no mercado financeiro (CÂMARA, 2023).

4.2 COMPLIANCE AMBIENTAL E O PROJETO DE LEI Nº 5442/2019

No Brasil, até o momento não há regulamentação específica sobre os pilares de ESG. Contudo, destaca-se a existência de perspectivas regulatórias futuras notáveis, incluindo o Projeto de Lei nº 5442/2019.

O PL nº 5.442/2019 (PL) foi proposto em 9 de setembro de 2019 pelos deputados Rodrigo Agostinho (PSB/SP) e Luiz Flávio Gomes (PSB/SP) com o objetivo de regulamentar os programas de conformidade ambiental. Essa regulamentação seria aplicável às empresas que exercem atividades potencialmente prejudiciais ao meio ambiente, estabelecendo a obrigação de implementar programas de conformidade ambiental em empresas públicas e sociedades de economia mista envolvidas nessas atividades (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021).

O Projeto estabelece um programa de conformidade ambiental como um conjunto de mecanismos e procedimentos internos que visam assegurar a conformidade, realizar auditorias e promover denúncias de irregularidades. Além disso, inclui a efetiva aplicação de códigos de conduta, políticas e diretrizes com o propósito de identificar, prevenir e corrigir irregularidades e atos ilícitos que causem danos ao meio ambiente (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019).

Como forma de incentivo para a implementação desses programas, os autores do projeto propõem que a existência de um programa de conformidade eficaz seja considerada ao determinar sanções penais e administrativas estipuladas na legislação ambiental. Essa medida afetaria a Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), particularmente no que se refere às circunstâncias atenuantes na imposição de penalidades por crimes e infrações ambientais. Além disso, o projeto proíbe que empresas que não possuam programas de conformidade eficazes recebam incentivos do Estado, com exceção de microempresas e empresas de pequeno porte, e impede que tais empresas sejam contratadas pelo governo federal, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios. Isso se aplica a parcerias público-

privadas, obras e serviços com contratos superiores a R\$10 milhões e concessões e permissões de serviços públicos com contratos superiores a R\$10 milhões (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019, p. 2).

Levando como parâmetro os critérios definidos pelo Decreto nº 8.420/2015 que disciplina os programas de conformidade da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019, p.6), que fixam diretrizes para a avaliação do programa de *compliance*, alvo de regulamentação pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019, p. 3)²¹.

Um dos muitos pontos positivos desse Projeto é que ao avaliar esses critérios, considerará as especificidades da pessoa jurídica, isto é, seu porte, setor de atuação, quantidade de departamentos, quantidade de colaboradores, localização de pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019, p.3).

O projeto de lei prevê que o programa de conformidade deve ser sistematizado, implementado e atualizado conforme características e os riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019, p. 3) e estabelece a avaliação da efetividade dos programas de *compliance* complementar entre os setores público e privado, dividida em:

(i) avaliação e fiscalização periódica por autoridade certificadora independente credenciada; e (ii) fiscalização da avaliação tratada na primeira etapa, apenas nas hipóteses de denúncia fundamentada de violação à legislação ambiental ou ao programa de conformidade ou fiscalização por sorteio público, levando em consideração critérios de risco e magnitude do empreendimento. A autoridade certificadora independente responderá solidariamente em caso de dano ambiental causado por omissão no dever de avaliação e fiscalização do programa de conformidade (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019, p. 4)

A justificativa do PL é a necessidade de novas medidas para a proteção do meio ambiente, especialmente após os desastres em Mariana e Brumadinho. Ele destaca a importância dos

²¹ • comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa;

- padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de conformidade, aplicáveis a todos os empregados e administradores independentemente de cargo ou função exercidos;
- treinamentos periódicos sobre o programa de conformidade;
- análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade;
- independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de conformidade e fiscalização de seu cumprimento;
- canais de denúncia de irregularidade, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciantes de boa-fé;
- medidas disciplinares em caso de violação do programa
- monitoramento contínuo do programa de conformidade visando a seu aperfeiçoamento na prevenção, na detecção e no combate à ocorrência dos atos lesivos previstos na Lei nº 9.605/1998.

programas de conformidade ambiental, que são ferramentas modernas para garantir o cumprimento das leis ambientais e reduzir os riscos relacionados às atividades empresariais. Embora o projeto de lei não torne obrigatório a implementação desses programas, ele oferece incentivos, como a redução de penalidades, a proibição de apoio estatal a empresas sem programas de conformidade e, em casos específicos, a proibição de contratação com o governo. Ressalta ainda que apenas a presença formal de um programa de conformidade não é suficiente, sendo necessário que esses programas atendam a requisitos como treinamentos, análise de riscos e adaptação às características da empresa. A aprovação completa do projeto é vista como fundamental para melhorar a defesa do meio ambiente no Brasil, sendo utilizado o inciso IV do artigo 170 da Constituição Federal, “no sentido de que a ordem econômica deve observar a defesa do meio ambiente” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019, p.5).

4.3 CONSULTAS PÚBLICAS Nº 85 E 86 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB)

O PL supracitado trata apenas de parte dos vieses de ESG, quais sejam as questões ambientais e a governança. Nessa perspectiva, as propostas regulatórias nº 85 e 86 do BCB, constituem um progresso significativo ao incorporar sugestões para melhorias regulatórias, aprimoramento da gestão de riscos e a divulgação de informações relacionadas a aspectos ambientais, sociais e climáticos.

O Banco Central do Brasil desempenha um papel importante na incorporação de fatores socioambientais no mercado financeiro, reconhecendo sua importância para seu funcionamento saudável. Foi um dos primeiros reguladores financeiros no mundo a fazê-lo, começando com foco no crédito rural e, a partir de 2014, ampliando para todas as operações de instituições financeiras sob sua supervisão.

A Consulta Pública nº 85 apresenta propostas para melhorar as regras de gerenciamento de riscos sociais, ambientais e climáticos que se aplicam a instituições financeiras e outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Além disso, estabelece requisitos que essas instituições devem seguir ao criar sua Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (PRSAC) e ao implementar ações para garantir que essa política funcione adequadamente (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2021b).

As propostas reestruturam as regulamentações do Brasil relacionadas ao gerenciamento de riscos e políticas de responsabilidade. Os objetivos incluem: (i) manter o Brasil atualizado com

as recentes discussões internacionais sobre o assunto, (ii) incorporar considerações sobre mudanças climáticas nas regulamentações nacionais sobre gerenciamento de riscos e políticas de responsabilidade e (iii) melhorar as diretrizes e definições relacionadas a riscos e responsabilidades sociais e ambientais (BANCO DO BRASIL, 2021b).

A Consulta Pública nº 86 apresenta uma proposta normativa com o intuito de estabelecer requisitos para que as instituições financeiras nos segmentos 1, 2, 3 e 4,²² divulguem informações sobre riscos sociais, ambientais e climáticos, bem como oportunidades de negócios relacionadas a esses aspectos.

Com base nas melhorias sugeridas na CP85 para aprimorar os processos de gerenciamento de riscos, esta consulta pública tem como objetivo criar requisitos de divulgação de informações sobre riscos relacionados ao clima, bem como riscos sociais e ambientais, que estejam alinhados com as diretrizes da TCFD para serem aplicados ao Sistema Financeiro Nacional. Os requisitos para divulgação que constam nesta proposta compreendem:

I - o gerenciamento do risco social, do risco ambiental e do risco climático, considerando aspectos como a governança e as estratégias adotadas pelas instituições em diferentes horizontes de tempo; II - os indicadores utilizados no gerenciamento do risco social, do risco ambiental e do risco climático; e III - as oportunidades de negócios associadas aos temas sociais, ambientais e climáticos.

O Banco Central do Brasil (BCB) explica que essa proposta tem o objetivo de incorporar ao cenário regulatório brasileiro as recomendações da Task Force on Climate-related Financial Disclosures (TCFD), criado pelo Conselho de Estabilidade Financeira (FSB, em inglês) em 2015, baseia-se em quatro principais áreas temáticas: governança, estratégia, gestão de riscos e métricas, com o objetivo de desenvolver um conjunto coerente e claro de recomendações para a divulgação de informações financeiras relacionadas ao clima por parte das empresas. Permite que os investidores, as seguradoras e outros atores avaliem e gerenciem os riscos e as oportunidades que as mudanças climáticas representam para as organizações. De modo que as organizações possam melhorar a transparência e a qualidade das informações financeiras

²² S1 – bancos cujo porte (exposição total) for igual ou superior a 10% do PIB ou que sejam internacionalmente ativos;

S2 – instituições de porte entre 1% e 10% do PIB, podendo conter instituição de porte superior a 10% do PIB se não for sujeita ao enquadramento no S1;

S3 – instituições de porte entre 0,1% e 1% do PIB;

S4 – instituições de porte inferior a 0,1% do PIB;

relacionadas ao clima, facilitando assim uma tomada de decisão aprimorada e promovendo o investimento responsável e sustentável (TCFD, 2017).

Vale ressaltar que o diretor de Regulação do Banco Central, Otávio Damaso, que a autoridade monetária avança na agenda da sustentabilidade aliada à própria missão do BC, que é a estabilidade financeira, eficiência do sistema financeiro e estabilidade de preços. Segundo ele, o BC está trazendo para o Brasil as recomendações do TCFD e as tornando obrigatórias.

Dado o caráter complexo do assunto, o Banco Central optou por implementar as recomendações de forma gradual e, por isso, a proposta prevê que os requisitos para divulgação de informações sejam implementados em duas fases: (i) na fase 1, serão contemplados aspectos qualitativos das recomendações, com foco em governança, estratégias das instituições e gerenciamento de riscos; e (ii) na fase 2, serão abordados aspectos quantitativos das recomendações, metas e métricas. A proposta diz respeito à fase 1; a fase 2 será concluída posteriormente, com o intuito de possibilitar o amadurecimento dos preceitos das metodologias de cálculo de indicadores quantitativos tanto por parte da indústria financeira quanto pelo Banco Central do Brasil (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2021b, p. 2).

A proposta estabelece um formato de divulgação de informações utilizando tabelas padronizadas e torna obrigatória a divulgação de informações sobre governança de riscos, estratégia e gerenciamento de riscos. Ela abrange os riscos climáticos (climático, físico e de transição), conforme definidos pela TCFD, bem como os riscos sociais e ambientais relacionados aos pilares ESG. A divulgação de informações quantitativas e oportunidades de negócios é opcional, sendo justificado pelo BCB como uma forma de aproveitar os avanços no uso desses indicadores e na identificação dessas oportunidades (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2021b).

Ainda nesse sentido, prevê a divulgação anual por meio do Relatório de Riscos e Oportunidades Sociais, Ambientais e Climáticas (GRSAC), que deve conter tabelas e orientações. A nova regulação entrou em vigor em 1º de janeiro de 2022 e o primeiro relatório GRSAC deve ser publicado em 2023, com data de referência de dezembro de 2022. Esse relatório deve estar disponível por 5 anos após sua divulgação, em um local de fácil acesso ao público, em uma seção específica no site da instituição (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2021b).

5 CONCLUSÃO

O presente estudo revela a importância da regulamentação e do controle eficaz do *greenwashing*, que envolve a prática de empresas que se apresentam como sustentáveis, mas, na realidade, não o são. Destaca ainda, a necessidade de ferramentas para evitar essa deturpação dos princípios ESG e a importância dos certificados e métricas na luta contra o *greenwashing*. No entanto, a simples existência de indicadores não é suficiente, é crucial garantir a comparabilidade e qualidade das informações fornecidas. Além disso, a regulamentação desempenha um papel importante ao estabelecer padrões e parâmetros mínimos para a prestação de contas adequada.

No contexto jurídico brasileiro, embora não haja uma definição legal específica de *greenwashing*, é importante ressaltar que o ordenamento jurídico nacional oferece bases sólidas para penalizar as empresas que praticam essa conduta enganosa. A prática do *greenwashing* pode ser enquadrada em várias áreas do direito, incluindo a responsabilidade civil, penal e administrativa.

A legislação brasileira abrange questões como falsidade ideológica, prevista no artigo 299 do Código Penal, e também aborda conceitos como abuso de direito, erro e dolo no campo do direito civil, conforme disposto nos artigos 187, 422 e 138 a 145 do Código Civil. Essas disposições legais estabelecem as bases para que as empresas sejam responsabilizadas quando utilizam práticas de *greenwashing* que induzem ao erro ou prejudicam terceiros.

No entanto, é importante destacar que, até o momento, a aplicação dessas consequências pelo Poder Judiciário tem sido predominantemente relacionada à violação dos direitos dos consumidores. Para tornar a punição de práticas de *greenwashing* mais eficaz, pode ser necessária uma abordagem mais abrangente e regulamentações específicas que definam e combatam o *greenwashing* de forma mais direta, estendendo-se a todas as partes afetadas, não apenas aos consumidores. Dessa forma, as empresas que adotam essas práticas enganosas podem enfrentar penalizações significativas e contribuir para um ambiente de mercado mais transparente e ético.

O Brasil está progredindo na regulamentação, como se depreende da abordagem adotada pelo Banco Central do Brasil e as Consultas Públicas, bem como a adoção de indicadores globais por parte do mercado. No entanto, a regulamentação ainda não aborda completamente os pilares ESG, deixando espaço para aprimoramentos futuros.

Em última análise, a pesquisa destaca a importância de equilibrar a legislação e a autorregulação para combater eficazmente o *greenwashing*. A responsabilidade (*accountability*) deve ser promovida, incentivando a busca por práticas sustentáveis e evitando que o discurso de sustentabilidade seja apenas retórico. A dinamicidade do mercado e a heterogeneidade entre diferentes setores, entretanto, impõem algumas limitações para essa regulamentação, de modo que sua aplicabilidade maior parece ser na fixação de parâmetros mínimos para fins de sua utilização no mercado financeiro.

A regulamentação estatal deve coexistir com a autorregulação, visando à igualdade no mercado e à prevenção de problemas ambientais e sociais, em vez de apenas reagir a eles. Nesse sentido, a padronização e a regulamentação devem andar em paralelo com os indicadores, em atuação complementar.

REFERÊNCIAS

10 BIGGEST corporations make more money than most countries in the world combined. **Global Justice Now**, 12 set. 2016. Disponível em: <https://www.globaljustice.org.uk/news/10-biggest-corporations-make-more-money-most-countries-world-combined/>. Acesso em: 07 nov. 2023.

ALLEN, M. 'A practical method for uncovering the direct and indirect relationships between human values and consumer purchases'. **Journal of Consumer Marketing**, v. 18, n. 2, p. 102-117, ago./2017.

AMSTALDEN, Luis Fernando F. Desenvolvimento sustentável e pós-modernidade. In: RODRIGUES, Arlete Moysés. (Org.). **Desenvolvimento sustentável: teorias, debates, aplicabilidades**. Campinas: IFCH/Unicamp, 1996.

ARAÚJO, Ana Beatriz Arantes. **A Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável e o Brasil: uma análise da governança para implementação entre 2015 e 2019**. 2020. 246f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais, Faculdade de Relações Internacionais, Instituto de Economia e Relações Internacionais, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/29191/4/Agenda2030Desenvolvimento.pdf>. Acesso em: 04 out. 2023.

ARAÚJO, Thiago Cássio D'Ávila. Ecoturismo ou greenwashing? **Revista Eco21**, São Paulo, n. 129, jun./2007.

AYUPE, Carolina Guimarães; NETO, Hugo Vidigal. Enforcement e Compliance: Desafios dos Programas de Integridade na Aplicação de Sanções. Um Panorama do Novo Mercado. In: PINHEIRO, Caroline da Rosa et al, (Coord.). **Compliance entre a teoria e a prática: reflexões contemporâneas e análise dos programas de integridade das companhias listadas no novo mercado**. Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Consulta Pública nº 85/2021. Aprimoramento das regras de gerenciamento do risco social, do risco ambiental e do risco climático aplicáveis às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como dos requisitos a serem observados por essas instituições no estabelecimento da Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (PRSAC). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2021a. Disponível em: www3.bcb.gov.br/audpub/HomePage. Acesso em: 5 fev. 2023.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Consulta Pública nº 86/2021. Divulgação de informações sobre aspectos sociais, ambientais e climáticos aplicáveis às instituições enquadradas nos segmentos S1, S2, S3 e S4. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2021b. Disponível em: www3.bcb.gov.br/audpub/HomePage. Acesso em: 5 fev. 2023.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução nº 4.327, de 25 de abril de 2014. Dispõe sobre as diretrizes que devem ser observadas no estabelecimento e na implementação da Política de Responsabilidade Socioambiental pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF,

25 abr. 2014. Disponível em:

www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2014/pdf/res_4327_v1_O.pdf. Acesso em: 16 jul. 2023.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução nº 4.553, de 30 de janeiro de 2017 – Estabelece a segmentação do conjunto das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil para fins de aplicação proporcional da regulação prudencial. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 jan. 2017. Disponível em:

<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/>

[jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&data=31/01/2017&pagina=25](https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&data=31/01/2017&pagina=25). Acesso em: 16 jul. 2023.

BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento sustentável: das origens à Agenda 2030**. Petrópolis: Editora Vozes, 2020.

BARBIERI, José Carlos; VASCONCELOS, Isabella Freitas Gouveia de; ANDREASSI, Tales; VASCONCELOS, Flávio Carvalho de. Inovação e sustentabilidade: novos modelos e proposições. **Revista de Administração de Empresas – RAE**, São Paulo, v. 50, n. 2, p. 146-154, abr. 2010

BECKER, Egon. Fostering transdisciplinary research into sustainability in age of globalization: a short political epilogue. In: BECKER, Egon and JAHN, Thomas (Ed). **Sustainability and the social sciences**. New York: Epilogue, 2010.

BERGERON, J.; BARBARO-FORLEO, G. Targeting consumers who are willing to pay more for environmentally friendly products. **Journal of Consumer Marketing**, v. 18, n. 6, p. 503–520, jun./2001.

BRAGA, Ricardo Fabel; REZENDE, Elcio Nacur. O Greenwashing e a responsabilidade civil: a importância da ética empresarial como alicerce à função socioambiental das organizações. **Jus Scriptum's International Journal of Law**, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 22–49, 2023. Disponível em: <http://internationaljournaloflaw.com/index.php/revista/article/view/120>. Acesso em: 3 nov. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 02 nov. 2023.

BRASIL. Carla Monteperto "Cal". Secretaria de Governo da Presidência da República. **Histórico ODM**. 2017. Disponível em: http://www4.planalto.gov.br/ods/assuntos/copy_of_historico-odm. Acesso em: 30 maio 2023.

BRASIL. Lei Federal nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 31 ago. 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 02 nov. 2023.

BRITO, Ana Carolina Ferreira de Melo; GONÇALVES-DIAS, Sylmara Lopes Francelino. Como o direito brasileiro encara o greenwashing? **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, Caixas do Sul, v. 11, p. 79-104, 2021.

BRYSON, D., ATWAL, G; HULTEN, P. Towards the conceptualisation of the antecedents of extreme negative affect towards luxury brands. *Qualitative Market Research*, 16(4), 393–405, ago./2013.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 5.442/2019**. Relatório da relatora Joenia Wapichana. 16 jun. 2021. Disponível em: www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2028099&filename=Parecer-CDEICS-15-06-2021. Acesso em: 16 jul. 2021.

CÂMARA, Luísa Martins de Arruda. Uma base para os pilares ESG: indicadores e regulamentação com ferramentas para superar o greenwashing. **Controle Externo: Revista do Tribunal de Contas do Estado de Goiás**, Belo Horizonte, v.6, n.3, p. 1-178, 2023. Semestral.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; LIMA, Rafaela de Deus. Desenvolvimento sustentável e erradicação da pobreza na Rio-92: desafios para cooperação internacional. In: CALIXTO, Angela Jank (Org.). **Meio ambiente e desenvolvimento: os 25 anos de Declaração do Rio de 1992**. São Paulo: IDG, 2018.

CARAMICO, Augusto Felipe; ROMARO, Paulo; PAGANO, Leonardo. Crédito de carbono: um apoio ao meio ambiente ou mais um produto ao ser explorado pelo mercado financeiro? In: SERRALVO, Antonio (Org.). **ESG uma visão plural**. São Paulo: Estação das Letras e Cores, 1 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

CARVALHO, Nathália Leal de et al. Desenvolvimento sustentável x Desenvolvimento econômico. **Revista do Centro de Ciências Naturais e Exatas – UFMS**, Santa Maria, v. 14, n. 3, p. 109-117, set-dez. 2015

CASTRO, Carlos Alberto Siqueira de. **O Direito Ambiental e o novo humanismo ecológico**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1992.
CIEGIS, Remigijus; RAMANAUSKIENE, Jolita; MARTINKUS, Bronislovas. **The concept of sustainable development and its use for sustainability scenarios**. [S. l.]: Inzinerine Ekonomika-Engineering Economics, 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 23 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum**. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

CONTEÚDO, Estadão. BC está trazendo para o Brasil as recomendações do TCFD, diz diretor de Regulação. **IstoÉ Dinheiro**, abr. 2021. Disponível em: <https://istoedinheiro.com.br/bc-esta-trazendo-para-o-brasil-as-recomendacoes-do-tcfd-diz-diretor-de-regulacao/>. Acesso em: 03 nov. 2023.

COSTA, Leonardo *et al.* **Os impactos econômicos do ESG (Environmental, Social and Governance) no mercado financeiro brasileiro**. 2022. São Paulo: Editora Dialética, 2020.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. Cosmopolitismo e governança transnacional ambiental: uma agenda para o desenvolvimento sustentável. **Revista Direitos Humanos e**

Democracia, Ijuí, a. 4, n. 7, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia>. Acesso em: 04 out. 2023.

DAGNINO, Basílio. **Vem aí a nova ABNT NBR ISO 18091: gestão municipal sustentável**. Disponível em: <https://www.linkedin.com/pulse/vem-a-a%C3%AD-nova-abnt-nbr-iso-18091-gest%C3%A3o-municipal-basilio-dagnino/?originalSubdomain=pt>. Acesso em: 5 fev. 2023.

DANTAS, N. da S. ; FONTGALLAND, I. L. . Analysis of brazilian environmental laws and their interface with the sustainable development goals – SDG. **Research, Society and Development**, [S. l.], v. 10, n. 4, jun./2021. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/14248>. Acesso em: 30 mai. 2023.

DE JONG, M. D. T.; HARKINK, K. M.; BARTH, S. Making Green Stuff? Effects of Corporate Greenwashing on Consumers. **Journal of Business and Technical Communication**, v. 32, n. 1, p. 77–112, set./2018.

DE LUCCA, Newton. **Da ética geral à ética empresarial**. São Paulo: EDUSP, 2009..

DE MEDEIROS, Janine Fleith; LIMA CRUZ, Cassiana Maris; VIDOR, Gabriel. Inovação ambientalmente sustentável: atributos esperados e risco percebido na compra de produtos verdes. **Revista Amazônia**, v. 4, n. 1, ago./2015.

EMPRESA de impacto ESG: a estratégia que virou obrigatória entre os CEOs. **Exame**, 2021. Disponível em: <https://lp.exame.com/wp-content/uploads/2022/09/Ebook-ESG-Exame.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2023.

ESG Behavior of European Companies. A Holistic Kohonen Approach. Sustainability, EUROPEAN SUSTAINABLE INVESTMENT FORUM (EUROSIF). **European SRI Study** 2018. Belgium. 2018.

EXAME. **Empresa de impacto ESG**. São Paulo: Revista Exame, 2021.

FEIL, Alexandre André; STRASBURG, Virgílio José; SCHREIBER, Dusan. Análise de Eventos Históricos para Concepção dos Termos de Sustentabilidade e Desenvolvimento Sustentável. **Revista Eletrônica do PRODEMA**, Fortaleza, v. 10, n.1, p.7-21, jan/jun. 2016.

FERRAZ, José Maria Gusman. As dimensões da sustentabilidade e seus indicadores. In: MARQUES, J. F. SKORUPA, L. A.; FERRAZ, J.M.G. (Ed.). **Indicadores de sustentabilidade em agroecossistemas**. Jaguariúna: Embrapa Meio Ambiente, 2003.

FILLIPPI, Paola Bahdur. **Greenwashing practices in the asset management market: a detailed esg analysis on equity fund**. 2022. 63f. Dissertação (Mestrado em Administração de Empresas) – Programa de Pós-Graduação em Administração de Empresas, Faculdade de Administração, Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2022.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FORTUNATTI, Leo. A VW amarga prejuízo em 2022 devido a problemas com o Dieseldgate. **Motor 1**, 23 mar. 2023. Disponível em: <https://motor1.uol.com.br/news/658349/vw-prejuizo-diesel-problemas-2022/#:~:text=Em%202015%2C%20o%20dieseldgate%20foi,acabaram%20descobertas%20co m%20o%20tempo>. Acesso em: 07 nov. 2023.

FREITAS, Vladimir P. Reflexos da ESG nas atividades da advocacia empresarial e ambiental. **Revista ConJur**, 21 fev. 2021. Disponível em: www.conjur.com.br/2021-fev-21/reflexos-esg-atividades-advocacia-empresarial-ambiental. Acesso em: 6 fev. 2023.

FREY, Márcia Rosane; WITTMANN, Milton Luiz. Gestão ambiental e desenvolvimento regional: uma análise da indústria fumageira. **Revista Eure**, Santiago, v. 3, n. 96, p.99-115, ago. 2006. Disponível em: https://www.scielo.cl/scielo.php?pid=S0250-71612006000200006&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 26 maio 2023.

FRIEDMAN, Milton. A Friedman doctrine: The social responsibility of business is to increase its profits. **The New York Times**, 13 set. 1970. Disponível em: <https://www.nytimes.com/1970/09/13/archives/a-friedman-doctrine-the-social-responsibility-of-business-is-to.html>. Acesso em: 07 nov. 2023.

FUKUDA-PARR, Sakiko. Millennium Development Goals: why they matter. In: FUKUDA-PARR, Sakiko. **Global Governance: a review of multilateralism and international organizations**, 10 ed., [S.l.]: Lynne Rienner Publishers, 2004.

GOMIERO, Paulo Henrique. **Os fatores ESG e a prevenção ao greenwashing: a necessidade de regramento estatal quanto aos deveres e responsabilidades dos administradores de empresas**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

GRANT THORNTON. **TCFD: ações para elevar competitividade e sustentabilidade dos negócios**. 10 nov. 2022. Disponível em: <https://www.grantthornton.com.br/insights/artigos-e-publicacoes/tcfd-acoes-para-elevar-competitividade-e-sustentabilidade-dos-negocios/>. Acesso em: 04 out. 2023.

GREENPEACE. **Greenpeace+20: how some powerful corporations are standing in the way of sustainable development**. Jun. 2012. Disponível em: <https://wayback.archive-it.org/9650/20200430152205/http://p3-raw.greenpeace.org/international/Global/international/publications/RioPlus20/GreenwashPlus20.pdf>. Acesso em: 04 out. 2023.

GREENPEACE. **The Greenpeace book of greenwash**. New York: Worldwide Home Environmentalist Network, 1992.

GREENWASHING and the environmentalism lies companies tell. **The Guardian**, 20 ago. 2016. Disponível em: <https://www.theguardian.com/sustainable-business/2016/aug/20/greenwashing-environmentalism-lies-companies>. Acesso em: 07 nov. 2023.

HARVEY, David. **Condição pós-moderna**. São Paulo: Editora Loyola, 1994.

HOWLAND, Daphne. Nike faces lawsuit over greenwashing claims. **Retail Dive**, 15 mai. 2023. Disponível em: <https://www.retaildive.com/news/nike-faces-lawsuit-greenwashing-claims/650282/>. Acesso em: 07 nov. 2023.

IAMANDI, I.; CONSTANTIN, L.; MUNTEANU, S.; CERNAT-GRUICI, B. Mapping the INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). Instrução Normativa nº 6, de 24 de março de 2014. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 mar. 2014. Disponível em: https://www.ibama.gov.br/phocadownload/qualidadeambiental/relatorios/2019/IN_06_2014_compilada_111119.pdf. Acesso em: 3 nov. 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Objetivos de Desenvolvimento do Milênio** - Relatórios Nacionais de Acompanhamento. Brasília: Ipea, 2004, 2005, 2007, 2010 e 2014.

JACOBI, Pedro Roberto. Meio ambiente e sustentabilidade. **O município no século XXI: cenários e perspectivas**. São Paulo: CEPAM, 1999.

KIM, J; LENNON, S. J. (2013). Effects of reputation and website quality on online consumers' emotion, perceived risk and purchase intention: based on the stimulus-organism-response model. **Journal of Research in Interactive Marketing**, 7(1), p. 33–56, set./2021.

KOHLER, Maria Claudia Mibielli . **Agenda 21 local: desafios da sua implementação – experiências de São Paulo, Rio de Janeiro, Santos e Florianópolis**. 2003. 185f. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) – Programa de Pós-Graduação em Saúde Pública, Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6134/tde-19052005-111222/publico/Maria_Claudia_Kohler_diss.pdf. Acesso em: 27 maio 2023.

LAGO, André Aranha Corrêa do. **Conferências de Desenvolvimento Sustentável**. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 2013.

LOURENÇO, MARIANE LEMOS; CARVALHO, DENISE. Sustentabilidade social e desenvolvimento sustentável. **Revista de Administração, Contabilidade e Economia – RACE**, São Paulo, v. 12, n.1, p., jan/jun. 2013.

MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. A autonomia privada e a função social da empresa. In FIUZA, César; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coord.). **Direito Civil: atualidades II – da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2007.

MAIA, Andrei Giovanni; PIRES, Paulo dos Santos. Uma compreensão da sustentabilidade por meio dos níveis de complexidade das decisões organizacionais. **Revista de Administração do Mackenzie**, São Paulo, v. 12, n. 3, p. 177-206, 17 jan. 2011.

MARQUES, Ana Rita Poças Pereira. **Efeitos do greenwashing e do desempenho verde nos consumidores**. 2020. 85f. Dissertação (Mestrado em Marketing) – Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2020. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/94758/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20Mestrado.pdf>. Acesso em: 20 out. 2023.

MAZON, Cassiano; ISSA, Rafael Hamze. Adoção e Implementação das Práticas ESG (Environmental, Social and Governance) pelas Empresas Estatais: o programa socioambiental da petrobras e a preservação das comunidades tradicionais. **Cadernos da Escola Paulista de Contas Públicas do TCESP**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 1-134, ago./2017.

MAZZUOLLI, Valério de Oliveira. A proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 9, n. 34, jun./2004.

MCCORMICK, J. **Rumo ao paraíso: a história do movimento ambientalista**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1992.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Construindo a Agenda 21 local**. 2 ed. rev. atual. Brasília: Editora MMA, 2003.

MIOTTO, Luciana Bernardo. A construção da nova realidade – do desenvolvimento ao desenvolvimento sustentável. In: RODRIGUES, Arlete Moysés. (Org.). **Desenvolvimento sustentável: teorias, debates, aplicabilidades**. Campinas: IFCH/Unicamp, 1996.

MONTORO-RIOS, F. J.; LUQUE-MARTÍNEZ, T.; RODRÍGUEZ-MOLINA, M. A. How green should you be: can environmental associations enhance brand performance. **Journal of Advertising Research**, v. 48, n. 4, p. 547–563, ago./2008.

MONZONI, Mario; CARREIRA, Fernanda. O Metaverso do ESG. **Caderno Especial: Caminhos para a Sustentabilidade**, São Paulo, v. 21, n. 1, p. 4-11, 2022.

NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do. Trajetória da sustentabilidade: do ambiental ao social, do social ao econômico. **Estudos Avançados**, 26(74), p.51-64, 2012.

NEVES, Guilherme Fidalgo. **Greenwashing: uma análise das denúncias de stakeholders sobre os apelos de sustentabilidade das organizações**. 2022. 66f. Dissertação (Mestrado em Administração de Empresas) – Programa de Pós-Graduação em Administração, Faculdade de Administração, Centro Universitário Álvares Penteado, São Paulo, 2023. Disponível em: <http://tede.fecap.br:8080/handle/123456789/973>. Acesso em: 04 out. 2023.

OCTAVIANI, Alessandro; NOHARA, Irene Patrícia. A governança corporativa é estruturada em 04 (quatro) grandes pilares, que são: accountability (prestação de contas), disclosure (transparência), equity (equidade) e compliance (conformidade). **Estatais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

OLIVEIRA, Erick Renan Xavier de; DERETTI, Sandro; DULLIUS, Alexandre. A Produção do Conhecimento sobre Sustentabilidade nos Municípios brasileiros: uma análise pelas dimensões de Ignacy Sachs. **Ambiência**, Guarapuava, v. 13, n. 3, p. 658-673, set/dez. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 21**. Rio de Janeiro: ONU, 1992.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio**. Rio de Janeiro: ONU, 1992.

PAGOTTO, Érico Luciano. **Greenwashing: os conflitos éticos da propaganda ambiental**. 2013. 162f. Dissertação (Mestrado em Ciências) – Programa de Pós-Graduação em Mudanças Sociais e Participação Política, Escola de Artes, Ciências e Humanidades, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em:

<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/100/100134/tde-22072013-141652/publico/DissertacaoFinal.pdf>. Acesso em: 05 out. 2023.

PARA 78% dos investidores, investimento em ESG deve ser feito, mesmo com redução de lucro a curto prazo, aponta pesquisa da EY. **EY**, 26 dez. 2022. Disponível em:

https://www.ey.com/pt_br/news/2022-press-releases/12/investimento-em-esg-deve-ser-feito-mesmo-com-reducao-de-lucro-a-curto-prazo. Acesso em: 07 nov. 2023.

PAVIANI, Gabriela Amorim. GREENWASHING: o falso marketing e a responsabilidade civil em relação ao consumidor. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 92-109, 2019. Jan./Jun. 2013.

PEREIRA, Ricardo; MARCILIO, Beatriz Buratto; GUERCIO, Mary Jerusa; TAKIMOTO, Tatiana; FIALHO, Francisco Antonio Pereira. ESG: uma revisão integrativa. In: Encontro Internacional sobre Gestão Empresarial e Meio Ambiente da FEA/USP, São Paulo, ago. 2021, **Anais**. Disponível em:

<https://engemausp.submissao.com.br/23/anais/arquivos/12.pdf?v=1698112430>. Acesso em: 01 out. 2023

PISANI, Jacobus du. Sustainable development - historical roots of the concept.

Environmental Sciences, v.3, n.2, p.83-96, 2006.

PRINCIPLES FOR RESPONSIBLE INVESTMENT (PRI). **Corporate bonds** – spotlight on ESG risks. London: Cambridge, 2013. Disponível em:

<https://www.unpri.org/download?ac=10969>. Acesso em: 3 nov. 2023.

REIS, Yasmin Fernandes; PRADO, Viviane Muller; DUTRA, Marcos Galileu Lorena. Greenwashing e o regime informacional do mercado de capitais brasileiro. **Revista dos Tribunais**, v. 3, 1054/2023, p. 141-156, ago./2023.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado**. 5 ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2018.

ROMA, Júlio César. Os objetivos de desenvolvimento do milênio e sua transição para os objetivos de desenvolvimento sustentável. **Revista de Ciência e Cultura**, São Paulo, v. 71, n. 1, p. 33-39, jan./2019. Disponível em:

http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252019000100011&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 30. mai. 2023.

ROMARO, Paulo; SILVA, Ana Valéria Barbosa da. Crédito de carbono: um apoio ao meio ambiente ou mais um produto ao ser explorado pelo mercado financeiro? In: SERRALVO, Antonio (Org.). **ESG: uma visão plural**. 1 ed. São Paulo: Editora Estação das Letras e Cores, 2022.

SALO, J. Corporate Governance and environmental performance: industry and country effects. **Competition & Chance**, v. 12, n. 4, p. 328-354, 2008. DOI: 10.1179/102452908x357293.

SANDOZ. **The Greenpeace book of greenwash**. 2018. Disponível em: https://www.sourcewatch.org/images/5/59/GP_Book_of_Greenwash.pdf. Acesso em: 04 out. 2023.

SANTOS, Júlio Edstron S.; RODRIGUES, Grazielle; BRANDÃO, Tiene. O princípio do desenvolvimento sustentável como forma de proteção à pessoa humana na atualidade. **RPGE**, Fortaleza, v. 11, n. 9, p. 11-42, set./1992.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; SANCHES, Samyra Haydêe dal Farra Naspolini. Direitos humanos, empresa e desenvolvimento sustentável. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 6, n. 12, p. 145-153, jan./2022. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/293/275>. Acesso em: 28 out. 2023.

SIQUEIRA, Tagore Villarim de. Desenvolvimento Sustentável: antecedentes históricos e propostas para a agenda 21. **Revista do BNDES**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 15, p.247-288, jun./2001.

SOBRINHO, Carlos Aurélio. **Desenvolvimento sustentável: uma análise a partir do Relatório Brundtland**. 2008. 198 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Faculdade de Ciências Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Marília, 2008. Disponível em: https://www.marilia.unesp.br/Home/Pos-Graduacao/CienciasSociais/Dissertacoes/sobrinho_ca_me_mar.pdf. Acesso em: 04 out. 2023.

TASK FORCE ON CLIMATE-RELATED FINANCIAL DISCLOSURES. **Recomendações da Força-tarefa para Divulgações Financeiras Relacionadas às Mudanças Climáticas**. Suíça: Genebra, 2007.

THE GLOBAL COMPACT. **Who cares wins: connecting financial markets to a changing world**. 2004. Disponível em: www.unepfi.org/fileadmin/events/2004/stocks/who_cares_wins_global_compact_2004.pdf. Acesso em: 02 nov. 2023.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. 5 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

TRINDADE, Antônio Augusto Caçado. Meio Ambiente e Desenvolvimento: formulação, natureza jurídica e implementação do direito ao desenvolvimento como um direito humano, **Revista da Procuradoria Geral do Estado do Ceará**, Fortaleza - 9(11): 11-42, jun./1999.

UNGARETTI, Marcella. ESG de A a Z: tudo o que você precisa saber sobre o tema. **Expert XP**, 12 out. 2020. Disponível em: https://www.ey.com/pt_br/news/2022-press-releases/12/investimento-em-esg-deve-ser-feito-mesmo-com-reducao-de-lucro-a-curto-prazo. Acesso em: 07 nov. 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. **O que é greenwashing? E o que isso tem a ver com a nova campanha da Nescau?** 13 ago. 2021. Disponível em: <https://observatorioufrj.wordpress.com/2021/08/13/campanha-nescau-e-caso-de-greenwashing/>. Acesso em: 07 nov. 2023.

WALTER, I. Sense and Nonsense in ESG Ratings. **Journal of Law, Finance, and Accounting**, v. 5, p. 307–336, ago./2020.

WORSTER, D. **The wealth of nature**: environmental history and the ecological imagination. New York: Oxford University Press. 1993.

YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. Prefácio. In: CALIXTO, Angela Jank (Org.). **Meio ambiente e desenvolvimento**: os 25 anos da declaração do rio de 1992. São Paulo: Editora IDG, 2018.